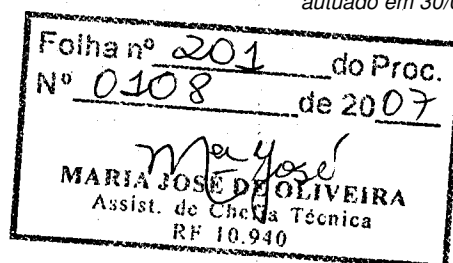


TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01- 108/2007
que se inicia a partir da folha nº 201.

12, 03, 07
(CARIMBO E ASSINATURA DE QUEM FAZ A JUNTADA)


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art.153. (45) Das penalidades impostas nesta subseção, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 154. (46) Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações ao disposto neste Capítulo deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 155. (47) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 156. (48) Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Seção.

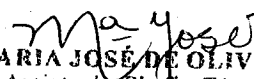
Art. 157. (49) O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 202 a 262
Em 12/03/07
Ass: _____

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Folha nº <u>202</u>	do Proc.
Nº <u>0108</u>	de <u>2007</u>
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 96.

§ 2º O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 158. (50) Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

SEÇÃO VIII

DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 159 (29). Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas deste Capítulo.

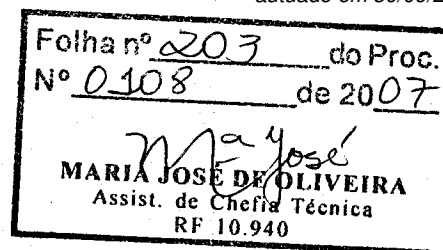
Art. 160 (30). A adaptação a que se refere o artigo anterior deverá considerar:

- I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III - a recuperação dos processos erosivos;
- IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 161 (31). A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 162 (32). As atividades relacionadas nos artigos 87 e 88 desta Lei não são passíveis de adaptação.

Dispositivos de origem dos artigos 159 a 160: artigos 29, 30, 31 e 32, todos Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004, exceto o *caput* do art. 31 (do texto original), que não foi inserido no consolidação por conter disposição de caráter transitório. Desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

forma o texto do *caput* do art. 161, deriva do parágrafo único do art. 31 da Lei 13.706/04.

CAPÍTULO II

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

MUNICIPAL BORORÉ-COLÔNIA

SEÇÃO I

DOS FINS

Art. 163. (1º) Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

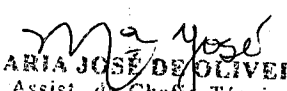
Art. 164. (2º) Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 165. (3º) Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;
- V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VII - manter o caráter rural da região;
- VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

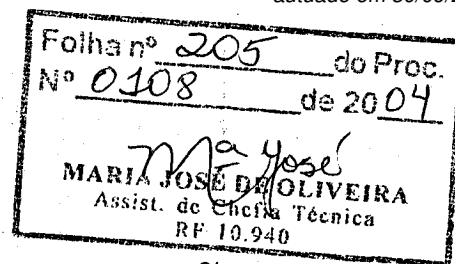
Folha nº 204	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

fls. 215

IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 166. (4º) A linha de divisa da APA Bororé-Colônia está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Lourical e rua Manoel Nóbrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluyente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Guilger Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe 0, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela intersecção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delineada pelas coordenadas do ponto 1 E



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

SEÇÃO II

DOS MEIOS

Art. 167. (5º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - a disposição de resíduos sólidos classe I;

III - o despejo de efluentes não tratados;

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

Art. 168. (6º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

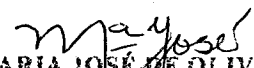
Art. 169. (7º) Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;



Folha nº 206	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;

X - a abertura de novas estradas.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

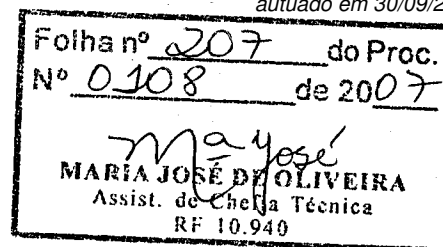
§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

§ 4º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

A fim de adaptar o dispositivo constante do § 4º acima, à presente consolidação foi suprimida a expressão: "após a aprovação desta lei".

Art. 170. (8º) Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 171. (9º) A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

a) ao longo dos cursos d'água;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 172. (10) A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 173. (11) A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.



Folha nº 208	do Procfls. 219
Nº 0108	de 2007
<i>Maria José</i> MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chama Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 174. (12) O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 175. (13) Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "até a data de promulgação desta lei" pode gerar dúvida quanto a data limite de implantação de parcelamentos de solo e assentamentos, objeto do plano de recuperação previsto no artigo acima, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 176. (14) O plano de recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 174 desta Lei;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 209 de Proc. N° 0108 de 2007

Maria José de Oliveira
Assist. de Chefe Técnica
RF 10.940

fls. 220

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 177. (15) A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 178. (16) Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 179. (17) A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 180. (18) A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.



Folha nº 210	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940	

Is. 221

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

Art. 181. (19) Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geoambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 166 desta Lei.

Art. 182. (20) O zoneamento geoambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 183. (21) É objetivo do zoneamento geoambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geoambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

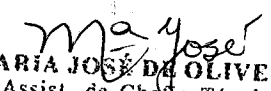
SEÇÃO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 184. (22) O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 211	do Proc.	fls. 222
Nº 0108	de 2007	
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940		

e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 185. (23) A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 186. (24) Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;
- III - a Subprefeitura de Parelheiros;
- IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;
- VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;
- IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- XI - a Polícia Militar Ambiental;
- XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;
- XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;
- XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>212</u> do Proc.
Nº <u>0108</u> de 2007
<i>Maria José</i> MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF. 10.940

fls. 223

XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;

XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;

XVII - associações de ensino e técnico-científicas;

XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;

XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;

XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

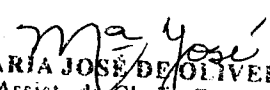
§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 187. (25) São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer normas de interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;

II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;



Folha nº <u>213</u>	do Proc.
Nº <u>0108</u>	de <u>2007</u>
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;

IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geoambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;

V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;

VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho
Gestor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 214	do Proc.	Is. 225
Nº 0108	de 2007	
Maria José de Oliveira Assist. de Chefia Técnica RF 10.940		

XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.

Art. 188. (26) O Plano de Manejo a que se refere o inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:

- I - de educação ambiental;
- II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;
- III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
- IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;
- VIII - de recuperação das áreas degradadas;
- IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
- XI - de fiscalização e controle ambiental;
- XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.



Folha nº 215	do Proc.
Nº 0108	de 2007
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	
Assist. de Chefe Técnica	
RF 10.940	

fls. 226

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189. (27) A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido nos termos deste Capítulo.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

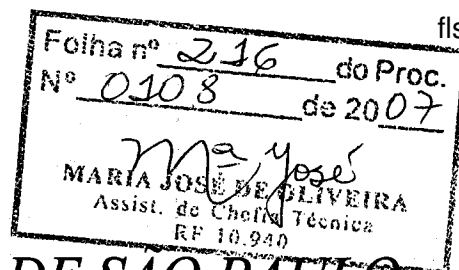
Art. 190. (28) A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 191. (29) Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 192 (30) As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - suspensão parcial ou total da atividade;

VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - demolição de obra;

X - restritiva de direitos.

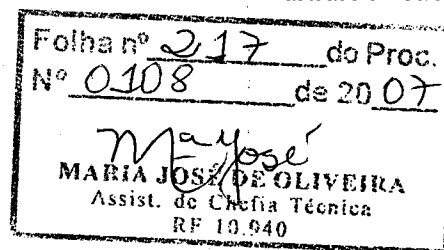
§ 1º São sanções restritivas de direito:

I - a suspensão de ristro, licença, permissão ou autorização;

II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 193. (31) As sanções a que se refere o anterior serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

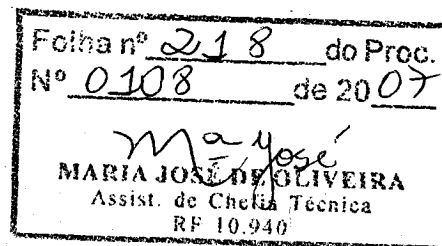
§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontre em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 194. (32) Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do **art. 192 desta Lei**.

Art. 195. (33) Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Divisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 196. (34) Compete ao Diretor de Divisão na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do **art. 192 desta Lei**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 197. (35) As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e deste Capítulo.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 198. (36) As infrações serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 199. (37) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

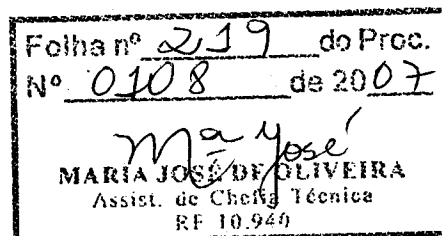
Art. 200 (38) Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 201. (39) O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA.

Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 202 (40) Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

Dispositivos de origem dos artigos 163 a 202: Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2.006,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

CAPÍTULO III

DOS PARQUES

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS GESTORES DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 203. Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 204. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

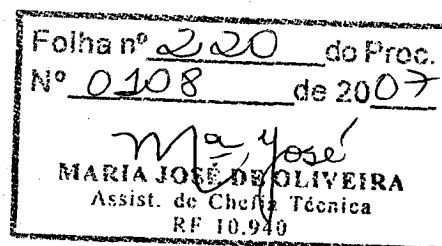
b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;
- d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;
- e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;
- g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 205. A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>221</u>	do Proc. N° <u>0108</u>	de 2007	s. 232
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940			

Art. 206. As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único. As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 207. As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 208. Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se à presente lei.

Obs: no dispositivo acima substituiu-se a expressão "*terão o prazo de um ano para se adequarem à presente lei*", porque a mesma tem caráter de transitoriedade. Contudo, mesmo decorrido o prazo de um ano, continua a obrigação dos conselhos já instituídos na data da vigência da Lei nº 13.539/03, de se adequarem às suas disposições.

Art. 209. Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 210. São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 222 de Proc.
Nº 0108 de 2007
Maria José MARIA JOSÉ DA OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 211. As disposições desta Seção aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

Dispositivos de origem dos artigos 203 a 211: Lei nº 13.539, de 20 de março de 2.003, que dispõe sobre os Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO E CONTROLE DOS LAGOS EM PARQUES MUNICIPAIS

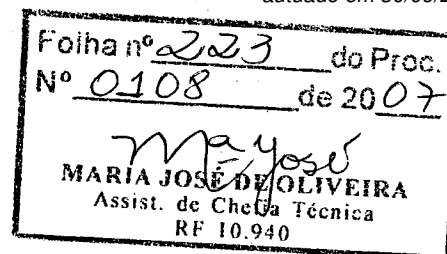
Art. 212. Fica o Município autorizado a realizar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 213. As parcerias mencionadas no artigo anterior deverão garantir a condição de "lagos limpos" nas formações aquáticas dos parques municipais, por meio de:

I - práticas de controle, monitoramento e avaliação da qualidade ambiental das microbacias a que pertençam os parques municipais; e

II - ações que integram os participantes com os órgãos da Administração Municipal voltados para a conservação, preservação e recuperação de lagos em parques municipais.

Art. 214. As atividades básicas a serem promovidas e realizadas para assegurar a condição de "lagos limpos" dos parques municipais deverão compreender, dentre outros:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - o controle de emissão de resíduos sólidos e ou efluentes líquidos, procedentes de atividades domésticas ou de estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais ou rurais, potencialmente contaminantes dos cursos d'água alimentadores;

II - o controle da erosão ribeirinha, resultante da movimentação do solo, ou da deposição de resíduos inertes;

III - a reconstituição, criação, conservação e manutenção da vegetação ciliar nas áreas ribeirinhas e limítrofes dos lagos;

IV - a definição e configuração da profundidade específica de cada lago, com programas permanentes de desassoreamento, visando a sua manutenção;

V - a recomposição da fauna aquática, assegurando a sua preservação;

VI - a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento que contribuam para estimular a participação comunitária, visando a concretização da característica de "lagos limpos" nos parques municipais.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderão ser exigidas avaliações mensais sobre a qualidade das águas dos parques municipais, considerando os aspectos bacteriológicos, de demanda bioquímica de oxigênio, do nível de alcalinidade ou acidez, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 215. A condição de "lagos limpos" deverá abranger as formações aquáticas que venham a ser implantados e as atualmente existentes, em especial aquelas dos seguintes parques municipais:

I - Parque do Ibirapuera;

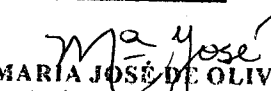
II - Parque Cidade de Toronto;

III - Parque da Aclimação;

IV - Parque do Carmo;

V - Parque Alfredo Volpi;

VI - Parque Burle Marx;

Folha nº 224	do Proc.	s. 235
Nº 0108	de 2007	
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VII - Parque Anhangüera;
- VIII - Parque Severo Gomes;
- XIX - Parque Chico Mendes;
- X - Parque São Domingos;
- XI - Parque Vila dos Remédios; e
- XII - Parque do Piqueri.

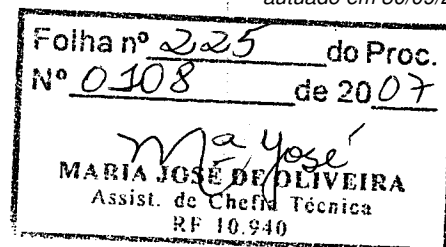
Dispositivos de origem dos artigos 212 a 215: Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2.004, que dispõe sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais.

SEÇÃO III DO PARQUE DO IBIRAPUERA

Art. 216. O Parque Municipal do Ibirapuera passa a ser considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 217. Será considerada como de preservação permanente, nos termos e para os efeitos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, toda a vegetação de porte arbóreo existente dentro do Parque Ibirapuera bem como aquela existente na região integrante do projeto original do parque.

Parágrafo único. Somente será permitida a permanência dentro do parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações da Administração Municipal relativos à Administração do Parque, ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE e ao Viveiro Manequinho Lopes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispositivo de origem desta Seção: Lei 10.929, de 11 de janeiro de 1991.

Obs: foi suprimida a disposição constante do art. 3º, que continham regras de caráter transitório, a referida disposição era vazada nos seguintes termos:

§ 1º - Ficam estipulados os seguintes prazos, para que sejam retirados do Parque Ibirapuera:

I – até 31 de dezembro de 1992, o Gabinete do Prefeito e todos os órgãos da Administração que hoje ocupam o Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, bem como a PRODAM que hoje ocupa o Pavilhão Engº Armando de Arruda Pereira;

II – 7 (sete) meses, a contar da vigência da presente lei; o estacionamento e outros equipamentos e instalações pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços e Obras;

III – 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei; todos os canteiros de obras existentes dentro parque.

SEÇÃO II DO PARQUE ECOLÓGICO VILA PRUDENTE

Art. 218. O Parque Ecológico de Vila Prudente, corresponde à área da junção de glebas do Cemitério da Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo “Arthur Friedenreich”, e terrenos adjacentes, tendo por perímetro, ao norte, a Av. Jacinto Menezes Palhares, e a oeste uma rua projetada, entre o Crematório de Vila Alpina e o Cemitério São Pedro, ligando a Av. Francisco Falconi com a Av. Jacinto Menezes Palhares.

§ 1º O parque referido no *caput* não poderá prejudicar as instalações do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo “Arthur Friedenreich”;

§ 2º As ruas João Pedro Lecor, Aracati Mirim e Jacinto Coni deverão ser fechadas e inutilizadas e transferido tráfego para a ligação da Av. Jacinto Menezes Palhares com Rua José Jeraissati;

§ 3º O parque de que trata este artigo deverá ter fechado todo seu perímetro com portões e grade, à exceção aqueles necessários à sua manutenção.

Art. 219. O Parque Ecológico da Vila Prudente, deverá possuir, necessariamente:

- I – Lago;
- II – Praça com mirante d'água;
- III – “Playground”;
- IV – Piscinas e Vestiários;



Folha nº <u>226</u> do Proc.
Nº <u>0108</u> de 2007
<i>Maria José</i> MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – Praça de jogos com quadras esportivas;

VI – Infra-estrutura sanitária e de segurança.

Art. 220. 20% (vinte por cento) da área do Parque de que trata esta Seção deverá estar coberto por vegetação densa, constituída principalmente por árvores da flora nativa brasileira.

Dispositivo de origem: Lei nº 12.139, de 05 de julho de 1.996, que dispôs sobre a criação do Parque Ecológico de Vila Prudente.

SEÇÃO III DO PARQUE MUNICIPAL DARCY SILVA

Art. 221. O *Parque Municipal Darcy Silva*, corresponde à área delimitada pela Avenida Salim Antônio Curiati, de um lado, Rua Florêncio Vieira de Almeida, do outro, e Ruas Tambataja e Trinta e Cinco, aos fundos, incluída no Setor 90 da Planta Genérica de Valores do Município, no Subdistrito de Santo Amaro e deverá:

I – abrigar as instalações e equipamentos do Clube Desportivo Municipal “Maria Felizarda da Silva” e da UMCRES;

II - conter as instalações do “Grupo Escoteiros Ibiraguassu” e equipamentos.

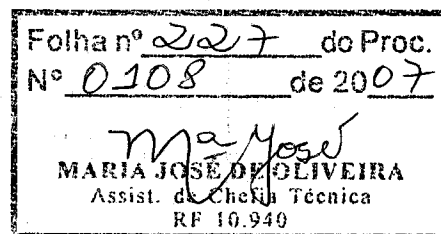
§ 1º Será admitida a participação da iniciativa privada na implementação e manutenção do Parque, conforme o disposto no decreto municipal destinado a regular essa participação.

§ 2º Caberá aos alunos da Escola Municipal Laert Ramos de Carvalho vigilância e manutenção das árvores a serem plantadas, em concordância com programa educativo de caráter ecológico a ser implantado de comum acordo entre a direção da escola, indicando jovens padrinhos par cada árvore.

§ 3º Conselho Comunitário do Parque Darcy Silva, será constituído pelas seguintes Entidades, subscritoras de documentos comprobatórios de seu interesse na obra social representada pelo Parque de que trata este artigo:

I - Clube Desportivo Municipal Maria Felizarda da Silva;

II -União dos Moradores do Conjunto Residencial Sabará – UMCRES;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III -Grupo Escoteiros Ibiranguassu;
- IV -Sociedade Amigos de Campo Grande;
- V -Sociedade Amigos de Jurubatuba;
- VI -Estrela do Campo Grande Futebol Clube;
- VII -Grêmio Esportivo Campo Grande;
- VIII -E.M. Laert Ramos de Carvalho;
- IX - Campo Grande F.C.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991, que criou o Parque Municipal "Darcy Silva".

TÍTULO VI

DA FLORA

CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

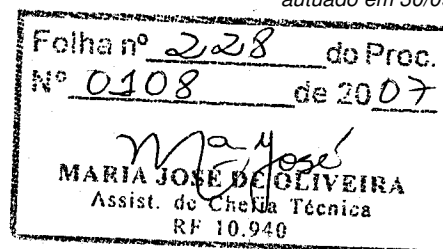
Art. 222. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I – bem de interesse comum a todos os munícipes: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;

II – vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros);

III - diâmetro à altura do peito (DAP): aquele obtido da medição do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IV – áreas verdes públicas: aquelas compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – áreas verdes privadas: aquelas compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

VI – arborização: aquela de ruas e vias públicas.

Dispositivos de origem: artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987 e incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

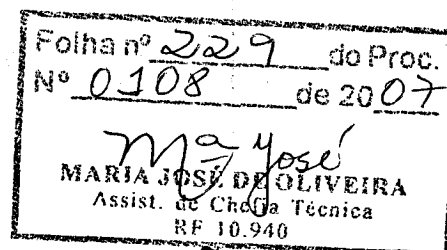
Art. 223. Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100,00 (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
- d) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
- e) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

II – ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for sua situação topográfica;

IV – no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Seção, a vegetação de porte arbóreo quando:

I – constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

d) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

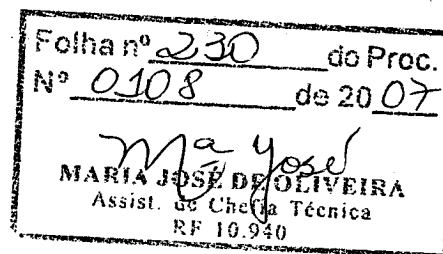
II – destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III – localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d’água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

IV – localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou “olhos d’água”, seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

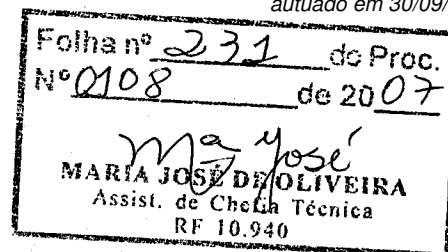
Dispositivo de origem: artigo 4º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.

SEÇÃO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 224. O Programa Municipal de Arborização Urbana, destina-se a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal e será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 225. O Programa, de que trata o artigo anterior tem como principais objetivos:

- I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;
- II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;
- III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
- IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;
- VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;
- VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;
- IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Dispositivo de origem: *caput* do art. 1º, art. 2º e 3º, todos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: o *caput* do art. 1º e o art. 2º foram fundidos para dar origem a um só artigo.

Art. 226. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, de que trata os artigos anteriores, deverá:

I – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II – incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III – elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Dispositivos de origem: art. 5º Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 227. Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e processar os cadastros do banco de dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 232 do Proc. nº 0108 de 2007. fls. 243

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 Assist. de Chefia Técnica
 RF 10.940

metodologia para processar o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Dispositivos de origem: art. 4º Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: a palavra "processar" foi colocada em substituição à palavra "proceder", nos parágrafos 1º e 2º, uma vez que a palavra proceder não confere sentido lógico ao texto.

Art. 228. O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 229. Todas as ações a serem desenvolvidas através do Programa Municipal de Arborização Urbana deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

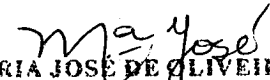
Dispositivos de origem: artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: foi alterada a redação do 229, para fazer referência ao Programa Municipal de Arborização Urbana ao qual o mesmo se referia.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 230. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta Seção e serão projetados e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente - SVMA..

Dispositivo de origem: art. 1º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.
 Obs: a redação original fazia referência à Divisão de Parques e Jardins, da Secretaria de Obras, como atualmente a Secretaria de obras não mais existe, a referida expressão foi substituída pela expressão: Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente – SVMA, por sugestão do próprio órgão, consoante consta da minuta de revisão em anexo.



Folha nº <u>233</u>	do Proc. N° <u>0108</u>	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º É vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

§ 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

§ 3º Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Dispositivos de origem dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 230: disposições contidas na Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2.004.

Art. 231. As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

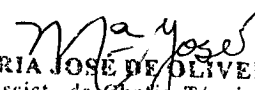
Parágrafo único. Caberá ao órgão competente do Executivo definir o espaço entre as árvores.

Dispositivos de origem do art. 231: art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2.003. Parágrafo único do art. 231: §1º do art. 1º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Obs: a redação original do parágrafo único do dispositivo acima transcrito determinava que caberia ao órgão competente do Executivo a escolha do espécime vegetal mais adequado a cada caso, entretanto, tal disposição foi tacitamente revogada pela disposição constante do art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2.003 (redação do *caput* do artigo), que determinou que as espécies vegetais, utilizadas para arborização de logradouros públicos deveriam ser somente aquelas típicas da Mata Atlântica.

Art. 232. A arborização dos logradouros será obrigatória:



Folha nº 234	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II – nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

III – nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou era plantada grama ou equivalente.

§ 4º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.

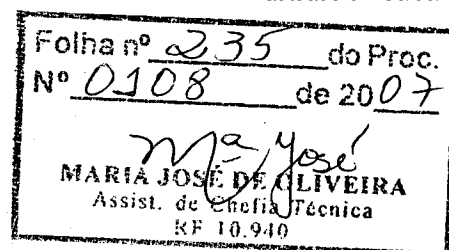
Dispositivos de origem do art. 232: art. 2º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Art. 233. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 234. Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de “passagem” e arruamento novo, ou mesmo simples “marquise” ou toldo, prejudicar a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência do órgão competente do Executivo, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Dispositivos de origem dos artigos. 233 e 234: artigos 3º e 4º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Art. 235. Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie o órgão competente do Executivo e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 236. Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão competente do Executivo

Art. 237. Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição a amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias desde que não causem dano às árvores.

Art. 238. O desrespeito às exigências desta Seção, bem como os danos causados à arborização pública serão punidos com a aplicação de multa de **R\$ 29,94 (vinte e nove reais e noventa e quatro centavos)** a **R\$ 499,03 (quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos)** independente de outras cominações pelo prejuízo causado.

Dispositivos de origem dos artigos. 235 a 238: artigos 5º a 8º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955. Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no art. 175, que se encontrava fixada em cruzeiros, para a moeda corrente (Real).

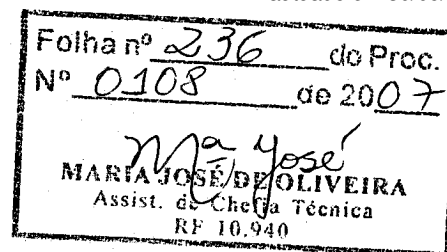
Art. 239. Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos do disposto nesta Seção, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramento, urbanização e ajardinamento.

§ 2º A Prefeitura por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma prevista no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988.

§ 3º Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Dispositivo de origem: artigo 1º da Lei nº 10.048, de 25 de março de 1.986.
Obs: A expressão contida no caput do art. 1º "nos termos da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955", foi substituída pela expressão "nos termos do disposto nesta Seção", uma vez que esta Seção consolida as regras originadas da referida lei.
Obs: a redação original do § 2º fazia referência ao Decreto nº 14.059, de 24 de novembro de 1.976, a atualização, com a substituição pelo Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, é sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 240. A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Dispositivo de origem: artigos 1º e 2º da Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1.991.

SEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 241. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - a arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10,0 m (dez metros) uma da outra;

II - considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto;

III - As mudas de árvores, plantadas deverão ter, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

Dispositivo de origem: artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 10.948/91.

SEÇÃO V

DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS

Art. 242. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 237 do Proc.
Nº 0108 de 2007
fls. 248
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chancelaria Técnica
RF 10.940

caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2º O plantio da vegetação de que trata este artigo poderá ser efetuado em conformidade com a legislação municipal pertinente em vigor, de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 3º A localização da vegetação de que trata este artigo não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 4º Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 5º Os canteiros de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

§ 6º Nas edificações a serem construídas, para fins do disposto neste artigo, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Dispositivo de origem do art. 242: artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2.002.

Art. 243. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo anterior, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 244. O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

- I - as dimensões mínimas dos canteiros e caixas,
- II - a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas,
- III - os espécimes recomendados para o plantio,
- IV - o padrão das mudas, que não será inferior a 2,5m nem superior a 3m de altura,



Folha nº 238	do Proc.
Nº 0108	de 2007
<i>Maria José</i>	
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	
Assist. de Chefe Técnica	
RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sendo 1,8m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3cm,

V - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos,

VI - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Seção;

VII - às sanções decorrentes de seu descumprimento.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.319, 05 de fevereiro de 2.002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos.

SEÇÃO VI DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 245. O Poder Executivo é obrigado a proceder ao exame e pulverização periódicos das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames e pulverização periódica de árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 246. É proibido o plantio de espécimes vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único. As espécies tóxicas já existentes deverão ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não tóxicas provenientes da Mata Atlântica.

Art. 247. É proibido o plantio de espécies vegetais espinhosas nos logradouros públicos, ainda que nativas da Mata Atlântica.

§ 1º As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras, não espinhosas, provenientes da Mata Atlântica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 239	do Proc. 115 250
Nº 0108	de 2007
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

§ 2º As espécies espinhosas plantadas em calçadas deverão ser substituídas, às expensas do município, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

§ 3º A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos em casos específicos.

Art. 248. Aplicam-se a esta Seção as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Dispositivos de origem dos artigos 246 a 248: artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.646/03.

SEÇÃO VII

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO

DE PORTE ARBÓREO

Art. 249. (5º) A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 166 desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§1º A comissão incumbida de emitir o parecer sobre a matéria referida no *caput* deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, e outro da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no § 1º, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 240 do Proc. N° 0108 de 2007 fls. 251

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chefe Técnica
RF 10.940

§ 3º Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecera em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no § 3º, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 250. (6º) Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO – INTERURB, da Secretaria da Habitação – SEHAB.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no artigo acima, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

I – o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166 desta lei;

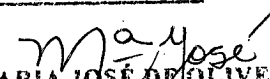
II – a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

III – a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O Departamento de Parque e Áreas Verdes – DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.



Folha nº <u>241</u>	do Proc.
Nº <u>0108</u>	de <u>2007</u>
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 251. (7º) Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Coordenaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

I – planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II – vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III – projeto das instalações hidrossanitárias.

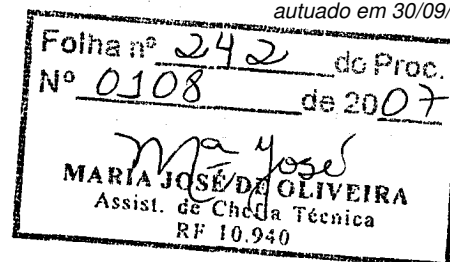
§ 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 7º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 252. (8º) Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 253. (9º) A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 249, 250 e 251 desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

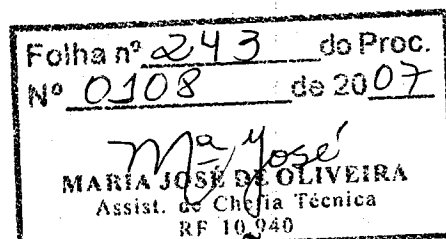
Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 254. (10) Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único. Somente será concedido o Certificado de Conclusão mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 255. Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no *caput* deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Dispositivo de origem: artigo 8º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 256. (11) Nas demais hipóteses, a supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

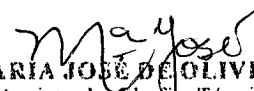
- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 257. (12) A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I – Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;
- II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 244	do Proc. Is. 255
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa;

III – Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

Art. 258. (13) É proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Subprefeitura competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 259. (14) As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do Certificado de Conclusão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Obs: O parágrafo único do artigo acima transcrito é originário das disposições constantes do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.365/87, que foi transformado do em parágrafo único nesta consolidação porque o § 1º do texto original foi vetado.

Art. 260. (15) As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 245	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940	

fls. 256

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transportes e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 261. (16) Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE:

I – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

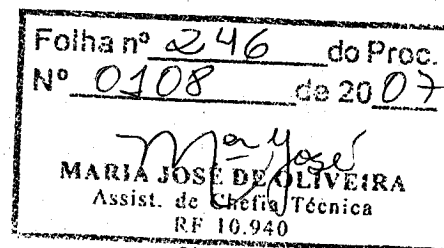
III – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Dispositivos de origem dos artigos 249 a 261: artigos 5º a 16 da Lei nº 10.365/87, exceto o art. 255, originado do art. 8º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006

Art. 262. O Executivo Municipal está obrigado a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Parágrafo único. A Prefeitura deve proceder uma consulta aos moradores diferentemente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores, ofertando-lhes prazo de 06 (seis) dias úteis, contados a partir da informação publicada, para a apresentação de recursos junto à Administração municipal.

Dispositivos de origem do art. 262: artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal dar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

publicidade à poda de corte de árvores.

Obs: a redação parágrafo único do art. 195, é resultante da fusão das disposições constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.919/90.

Art. 263. Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

Dispositivo de origem do art. 263: art. 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, com redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.286/02.

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 264. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor **R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)** por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de **R\$ 485,64 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor **R\$ 971,28 (novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos)** por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 265. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de **R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos)**.

Art. 266. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Seção, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 264 e 265:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 247 do Proc. N° 0108 de 2007 fls. 258

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chefe Técnica
RF 10.940

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 267. As multas definidas nos artigos 264 e 265 desta Seção serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 268. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 269. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 259 desta Lei implicará em multa de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por mês de atraso, por árvore.

Dispositivos de origem dos artigos desta Subseção: artigos 20 a 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

SUBSEÇÃO II INCENTIVOS FISCAIS

Art. 270. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$



Folha nº 248 do Proc.
Nº 0108 de 2007

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chefe Técnica
RF 10.940

Is. 259

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 271. A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 272. O desconto concedido na forma dos artigos 270 e 271 desta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Dispositivos de origem dos artigos desta Subseção: artigos 17, 18 e 19, todos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

TÍTULO VII DAS CAMPANHAS, PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DE CUNHO AMBIENTAL

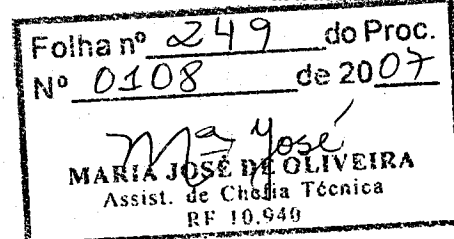
SEÇÃO I DAS CAMPANHAS DE CUNHO AMBIENTAL

Art. 273. Através da "Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade", o Poder Público Municipal cederá, gratuitamente, e em quantidade limitada por pessoa, mudas de árvores e plantas ornamentais, aos interessados em arborizar ruas, praças e jardins.

Art. 274. 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser, obrigatoriamente, de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 275. O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Dispositivo de origem: artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 12.196, de 18 de setembro 1.996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

arborização de ruas, praças e jardins da Cidade.

Art. 276. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

SEÇÃO II DO PROGRAMA PRÓ-ECOVIT

Art. 277. Fica instituído o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 278. O objetivo do Pró-Ecovit é ecológico, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

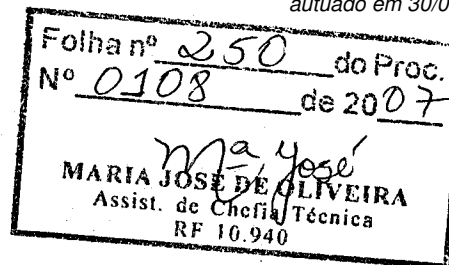
Art. 279. A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 280. A população será convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa.

§1º A escolha da espécie a ser plantada será conferida, dentre as opções disponíveis, às famílias referidas no caput;

§ 2º O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs: o dispositivo de origem do § 2º do art. 280 é o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2.002, cujo texto é vazado nos seguintes termos: "O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, **que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.**". Contudo, como a parte final do dispositivo é incompreensível, e por esta razão despida de normatividade, decidiu-se suprimi-la. Cabe ressaltar que o conteúdo do dispositivo não foi alterado.

Art. 281. As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 282. As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2.002, que instituiu o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E MONITORIA AMBIENTAL - PEMA

Art. 283. O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA, tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade, para a consecução dos seguintes objetivos:

- I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;
- II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;
- III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;
- IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;



Folha nº 251 do Proc. N° 0108 de 20 07

Maria José
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 Assist. de Chefe Técnica
 RF 10.940

fls. 262

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 284. Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, em especial a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Parágrafo único. Os monitores ambientais serão escolhidos preferencialmente dentre pessoas domiciliadas na região em que serão desenvolvidas as atividades,

Obs: o art. 284 resulta da fusão do art. 3º com o art. 5º, ambos da Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004.

Art. 285. Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único. Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 286. Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004, que instituiu o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA.

SEÇÃO IV DAS BRIGADAS ECOLÓGICAS

Art 287. As Brigadas Ecológicas serão constituídas por 3 (três) ou mais voluntários, agrupados segundo os seguintes critérios:



Folha nº 252 do Proc.
Nº 0108 de 2007

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chefe Técnica
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - atividades ou interesses comuns;

II – proximidade geográfica do domicílio.

Dispositivo de origem desta Seção: art. 1º da Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004, que teve sua redação alterada para tornar suas disposições mais claras (por sugestão da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente), sem, contudo modificar-se o seu conteúdo.

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podendo, a critério da administração, ser delegado às Subprefeituras, a que se subordinam.

Obs: a redação original do inciso II do art. 287, atribuía o cadastramento dos interessados à Secretaria dos Negócios Extraordinários, como o referido órgão foi extinto, alterou-se a referência para Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Igual procedimento foi adotado em relação à expressão “Administrações Regionais do Município”, que foi substituída por Subprefeitura.

Art. 288. O Executivo será responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao curso de que trata o *caput* deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

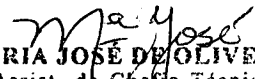
§ 2º Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

§ 3º A cada membro aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 289. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CODEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>253</u> do Proc.
Nº <u>0108</u> de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940

fls. 264

Obs: a redação original do art. 289, atribuía a obrigação de elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas à Secretaria dos Negócios Extraordinários, como o referido órgão foi extinto, alterou-se a referência para Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 290. Será dada preferência no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente às Brigadas, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único. Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 291. A Administração dará ampla publicidade das disposições desta Seção nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.

Art. 292. O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando à recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991, que instituiu as Brigadas ecológicas no âmbito do Município de São Paulo.

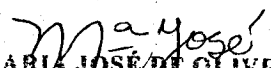
SEÇÃO V DAS DATAS COMEMORATIVAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Art. 293. Por ocasião das festas da primavera será comemorada a "Semana do Reflorestamento e da Proteção à Árvore".

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das disposições contidas no *caput* deste artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, consignadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Dispositivo de origem: Lei nº 6.147, de 06 de dezembro de 1.962.



Folha nº 254	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 294. A Prefeitura Municipal de São Paulo promoverá, anualmente, "Semana Educativa Contra a Poluição" constituída por conferências e concursos destinados à conscientização e prevenção dos problemas gerados pela poluição.

§ 1º A "Semana Educativa Contra a Poluição" será coordenada por comissão composta e presidida por técnicos da área, especialmente convidados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Os concursos a que se refere o *caput* deste artigo serão promovidos por entidades comunitárias, pessoas físicas ou jurídicas, que, por proposta da Comissão, se disponham a colaborar com a Municipalidade.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior receberão, na medida da sua cooperação, e na forma do regulamento, os títulos, que ficam criados, de "Benfeitor Emérito da Cidade de São Paulo", "Colaborador da Semana Educativa contra a Poluição", ou outros na forma da legislação vigente.

Dispositivo de origem: Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1.974, que instituiu a Semana Educativa contra a Poluição.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES AMBIENTAIS

Art. 295. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I – danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existentes nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por unidade danificada, dobrada na reincidência;

II – pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

III – retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 255	do Proc.
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefia Técnica RF 10.940	

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

IV – alimentar animais nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

V – nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

VI – subtrair animais existentes nos parques, praças e jardins do Município:

Penalidade: multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais setenta centavos), dobrada na reincidência;

VII – danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: em cada caso multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência.

Dispositivo de origem: incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

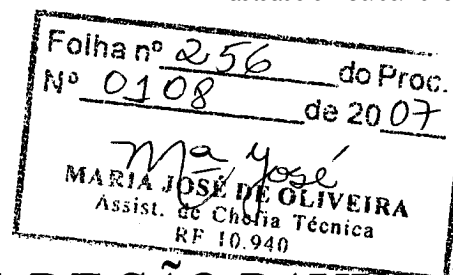
TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Os fornos a lenha do Município de São Paulo, somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Os infratores do disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

Dispositivo de origem: Lei nº 11.365 de 17 de maio de 1993, que obriga o uso de lenha proveniente de reflorestamento em fornos a lenha do Município de São Paulo.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

Art. 297. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia.

Dispositivo de origem: fusão do 54 da Lei nº 13.136/01 e do art. 45 da Lei nº 14.162/06.

Art. 298. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nos Capítulos I e II do Título V desta Lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia, bem como às populações afetadas.

Dispositivo de origem: fusão do 55 da Lei nº 13.136/01, do art. 46 da Lei nº 14.162/06 e do art. 37 da Lei nº 13.706/04.

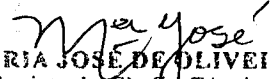
Art. 299. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA, da Apa do Capivari-Monos, de que trata a Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo I do Título V, desta Lei, deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Dispositivo de origem: artigo 36 da Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004.

Art. 300. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 257	do Prds. 268
Nº 0108	de 2007
 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Assist. de Chefe Técnica RF 10.940	

Art. 301. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*a partir da vigência desta lei*" pode gerar dúvida quanto ao termo inicial do prazo, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 302. O zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*a partir da vigência desta lei*" pode gerar dúvida quanto ao termo inicial do prazo para instituir o zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 303. Excetuam-se da aplicação do disposto no Capítulo II do Título V desta Lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 166 desta Lei, desde que até a data de 24 de maio de 2006, tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

Dispositivo de origem dos artigos 300 a 303: artigos 41, 42, 43 e 44, todos da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2004.

Art. 304. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – anexo II: contém o mapa do Zoneamento Geo-Ambiental da Apa do Capivari-Monos;
- II – anexo III: define dos perímetros das zonas da Apa do Capivari-Monos;
- III – anexo IV: contém o mapa que define cartograficamente a linha de divisa da APA Bororé-Colônia.

Dispositivo de origem: fusão do artigo 38 da Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004 e da primeira parte do art. 4º da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 258 do Proc. N° 0108 de 2007. fls. 269

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 Assist. de Chefe Técnica
 RF 10.940

Art. 305. A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas no artigo 201 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2.004, aos responsáveis por imóveis, edificadas ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Dispositivo de origem: art. 3º da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública.

Obs: os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, foram tacitamente revogados pelas disposições constantes do art. 201 da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs totalmente sobre a matéria. Por esta razão promove-se a sua revogação expressa sem inserção de suas disposições no texto consolidado, com exceção do artigo acima transcrito, que passou a fazer referência ao art. 201 do referido diploma legal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

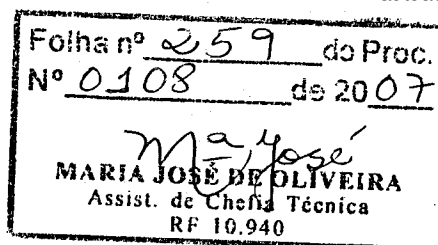
Art. 306. O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 309 desta consolidação.

Art. 307. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 308. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 309. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955;
Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1.964.

Obs: a lei acima está sendo revogada por ter caído em desuso.

Lei nº 6.147, de 6 de dezembro de 1962;
Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1974;
incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987;
Lei nº 10.048, de 25 de março de 1986;
Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986;
Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;
Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990;
Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991;
Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991;

Obs: A Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991, foi revogada expressamente, sem a inclusão de suas disposições no texto consolidado porque já havia sido tacitamente revogada, uma vez que a matéria referente a níveis de ruído por fontes automotoras acabou por ser disciplinada de forma mais abrangente pelo artigo 3º da Lei 11.804/95 e pela Lei 11.938/95. Este é o entendimento da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, com o qual concordamos.

Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1991;
Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1991;
Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;
Lei nº 11.365, de 17 de maio de 1993;
Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993;
Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994;
Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1994;
Lei nº 11.534, de 23 de maio de 1.994; que proíbe qualquer intervenção na área do Parque do Povo.



Folha nº 260 do Proc.
Nº 0108 de 2007

Maria José
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chefia Técnica
RF 10.940

fls. 271

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs: a lei acima está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.790.0/7.

Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994;
Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994;
Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995;
Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995;
Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995;
Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995;
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995; que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários de imóveis que são locados para funcionamento de bares e similares pelas multas aplicadas em virtude das infrações estabelecidas nas Leis Municipais 10.667/88 e 11.501/94.

Obs: a lei acima (Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995), está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.627.0/2, através do acórdão com trânsito em julgado publicado no D.O.E. de

Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
Lei nº 12.139, de 05 de junho de 1996;
Lei nº 12.157, de 09 de agosto de 1996;
Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996;
Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997;
Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999;
Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001;
Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001;
Lei nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.286, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002;
Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003;
Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003;

Obs: a Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003, foi revogada expressamente porque já havia ocorrido sua revogação tácita pelas disposições constantes do art. 201 da Lei nº



Folha nº 261 do Proc. fls. 272
Nº 0108 de 2007
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Assist. de Chefe Técnica
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13.564, de 24 de abril de 2.003, que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs totalmente sobre a matéria por ela tratada.

Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003;
Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004;
Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006;
Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006;



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 262
do processo n.º 0108 de 20 07 12, 03, 07 (a) Ma. José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

À Comissão de Constituição e Justiça.

12/03/07

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE M, juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha nºs 263 e 264.

Em 21/03/07

mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
folha nº 263 do fls. 275
Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mrs

16 - PAR
16- 0268/2007
PARECER IV DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre meio ambiente no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

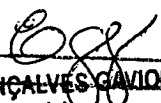
Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07.

17 - RELCOM
17- 1092/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15,03,07
página 02 coluna 4º
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

À SGP-21
São Paulo, 15,03,07 

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de fls. 277

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 264 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:18
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

"PL 108 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre Meio Ambiente, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. ADILSON AMADEU (PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEGUE m juntado s, nesta data documento s
o papel de informação rubricado s sob
folha nº 8 265 a 292
Em 08/10/108 M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de fls. 280

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

ofício nº 266

Processo nº 108/07

Arla Tereza Affonso da Silva

ID: 10.651

mt

rod.:01

fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8888

data:24-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de fls. 281.

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 264 do

Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MTA

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 282
folha nº 268 do
Processo nº 108/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mtr

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de fls. 284

São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

folha nº 270 do
Processo nº 108/07
Materia: Tereza Affonso da Silva
data: 23-05-07
reg. 10.651 mlt

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de fls. 285

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

folha nº 271 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

data: 23-05-07

Orador(es):

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 286

olha nº 272 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 mth

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 273 do
Processo nº 108/07
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 287

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de fls. 288

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 274 do
Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651 mti

rod.:01- fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de fls. 289

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 275 do
 Processo nº 108/07
 M^{te} Tereza Afonso da Silva
 Reg. 10.651 *mm*

rod.:01 fl.:7

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de fls. 290

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 276 do

Processo nº 108/07

Mica Tereza Affonso da Silva

10.651

rod.:01 fl.:8

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de fls. 291

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 277 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:9

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de fls. 292

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 278 do
 Processo nº 108/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 10.651

rod.:01 fl.:10

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular... (ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 293

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 279 do
Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 294

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 295

olha nº 285 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

ols. 296
olha nº 282 do
Processo nº 108/07
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 mti

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 297

folha nº 283 do

Processo nº 108/07

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranqüilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavaleiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 298

olha nº 284 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 299
folha nº 285 do
Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mta*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de fls. 300

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 286 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:18

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 301

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 287 do

Processo nº 108/07

Aria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 302

olha nº 288 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 msh

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 303
folha nº 289 do
Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 304

olha nº 290 do

Processo nº 108/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 305

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 291 do
Processo nº 108/07
Márcia Tereza Affonso da Silva
10.651 *MA*

rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de conveniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 306

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 292 do
Processo nº 108/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m/s

rod.:01 fl.:24

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

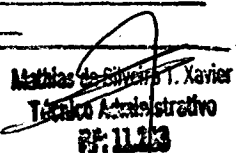
um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 293
Em 28 / 04 / 2009
Ass: _____


Matheus de Oliveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11213

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 293	do Proc. fls. 308
Nº 01-0108	de 2007
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 108/07, que "Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências".

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Com. de POLÍTICA URBANA
29 / 04 / 09
Angela Bordin Andreoni
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 30/04/09 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FONILHO PAIVA
 Sela da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 E: 06/05/09
 Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Chico Macena
 deferido no âmbito ordinário em 21/10/09
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue anexo neste data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha
 nº 294 A296

Em 05/11/2009
 Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01306/2009

Folha nº	294	do
Processo	108/07	
Inamar A. de Sousa Jr		
REG. 101204		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/07

Trata-se do **Projeto de Lei nº 108/07**, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que *consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A propositura tem como objetivo a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado, que abarca o conteúdo de diversas leis esparsas que dispõem sobre matéria de meio, o que facilita a consulta e evita dúvidas de interpretação a respeito de qual delas estaria em vigor. Como consequência, quaisquer alterações e inovações posteriores seriam efetuadas sobre um único diploma legal, impedindo a proliferação de novas leis.

Esta Comissão, com o apoio da Supervisão de Documentação do Legislativo desta Casa, promoveu a verificação do rol das novas legislações surgidas entre a apresentação da propositura e o despacho de encaminhamento para sua apreciação, concluindo pela existência de várias normas que mereceriam alcançar adequado posicionamento na consolidação em apreço.

Desta forma, entendemos necessária a apreciação dos seguintes diplomas legais, pertinentes aos temas abaixo-relacionados:

- **Controle de emissão de poluentes por veículos:** Lei 10.974/91 e Lei 14.717/08;
- **Uso da água:** Lei 14.267/07 e Lei 14.403/07;
- **Vegetação de porte arbóreo:** Lei 14.676/08 e Lei 14.902/09;
- **Emissão de ruídos por fontes móveis** – Lei 11.421/93 e Lei 11.294/92 (verificar conflito entre estas leis);
- **Proteção da paisagem urbana:** Lei 14.223/06;
- **Parques:**
 1. Criação e/ou ampliação de parques: Lei 6.710/65, Lei 13.308/02, Lei 14.456/07, Lei 14.644/07, Lei 14.686/08, Lei 14.719/08 e Lei 14.750/08,
 2. Disposições Gerais: Lei 10.907/90, Lei 10.908/90, Lei 11.005/91, Lei 11.784/95 e Lei 12.362/97;
- **Áreas especialmente protegidas:** Lei 11.084/91;
- **Campanhas, projetos, programas e ações de cunho ambiental:** Lei 13.148/01;
- **Demais medidas de cunho ambiental:** Lei 10.951/91, Lei 11.185/92, Lei 11.622/94, Lei 14.250/06 e Lei 14.866/08;
- **Disposições gerais relacionadas à matéria ambiental:** Lei 11.091/91, Lei 14.431/07 e Lei 14.718/08.

De outra parte, notamos ausente na proposta de lei um espaço reservado à **fauna** cujo tratamento vem sendo ampliado no bojo de nossa legislação municipal. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	295	fls. 31
do	108/07	
Processo		
Inamar A. de Gousa Jr.		
REG. 101204		

elencamos a seguir dispositivos legais vigentes em nosso meio que necessitariam ser contemplados na presente consolidação de leis, que trata de disposições sobre o meio ambiente. Como anteriormente, tais normas foram agrupadas por tema, de forma a facilitar seu posterior manuseio:

- **Medidas de proteção aos animais:** Lei 11.320/92, Lei 11.359/93, Lei 11.478/94, Lei 11.887/95, Lei 13.943/04, Lei 14.014/05, Lei 14.146/06, Lei 14.265/07, Lei 14.761/08 e Lei 14.902/09;
- **Controle das populações animais e prevenção e controle de zoonoses:** Lei 10.309/87; Lei 10.876/90, Lei 12.634/98, Lei 13.295/02, Lei 13.725/04 e Lei 13.767/04.
- **Criação, comercialização, posse e guarda de animais:** Lei nº 13.131/01, Lei 13.531/03; Lei 14.262/07, Lei 14.498/07 e Lei 14.483/07;
- **Infrações Administrativas e demais medidas afetas à proteção da fauna:** Lei 10.328/87, Lei 11.478/94 (penalidade imposta ao art. 6º da lei 10.309/87), Lei 10.714/88 e Lei 11.616/94.

Da mesma forma, no que tange às **medidas de controle da qualidade ambiental**, a proliferação de disposições específicas relacionadas à coleta, transporte e destinação final do lixo, reciclagem e reaproveitamento de resíduos, destinação final de resíduos tóxicos e medidas similares são temática freqüente de um grande volume de regras que se converteram em lei, merecendo estar presente nesta compilação, visto tratar-se de medidas de preservação do meio ambiente:

- **Coleta, transporte e destinação final do lixo:** Lei 7.852/73, Lei 10.315/87, Lei 10.508/88, Lei 10.746/89, Lei 11.260/92, Lei 11.556/94, Lei 11.915/95, Lei 12.116/96, Lei 13.478/02, Lei 13.513/03, Lei 13.522/03, Lei 13.699/03, Lei 13.782/04, Lei 13.953/05, Lei 14.125/05, Lei 14.256/06, Lei 14.260/07, Lei 14.752/08 e Lei 14.907/09.
- **Coleta, transporte, reciclagem, destinação final e utilização de material reciclado:** Lei 10.954/91, Lei 12.493/97, Lei 12.563/98, Lei 13.111/01, Lei 13.193/01, Lei 13.316/02, Lei 13.719/04, Lei 14.439/07, Lei 14.898/09 e Lei 14.973/09.
- **Reciclagem de resíduos da construção civil e de pavimentos asfálticos:** Lei 13.298/02, Lei 13.847/04, Lei 14.015/05 e Lei 14.803/08;
- **Aproveitamento de madeira de poda de árvores:** Lei 14.723/08;
- **Reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário:** Lei 14.487/07, Lei 14.643/07 e Lei 14.698/08;
- **Destinação de óleos lubrificantes servidos:** Lei 14.802/08;
- **Retirada, transporte e destinação final do material retirado de fossas sépticas e fossas negras:** Lei 10.477/88;
- **Cadastro de fontes geradoras de radioatividade:** Lei 11.212/92;
- **Assuntos diversos:** Lei 14.513/07.

Foram, ainda, ofertadas pelo setor de Documentação as leis abaixo discriminadas, que, apesar de compreenderem matéria afeta a questão ambiental, expressam medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	296	de	312
Processo	108/07		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204			

de caráter autorizativo ao Poder Executivo Municipal, necessitando, portanto de uma avaliação mais detida sobre a conveniência de sua incorporação à presente consolidação. São as seguintes:

- Lei 9.873/85;
- Lei 11.015/91;
- Lei 11.324/92;
- Lei 11.435/93;
- Lei 11.556/94;
- Lei 11.382/93;
- Lei 12.036/96;
- Lei 12.055/96.

Buscando contribuir com a sistematização das leis consolidadas, de forma a tornar ainda mais acessível seu conteúdo, sugerimos que a estrutura da proposta de lei em questão seja composta por títulos nos quais os temas abordados estejam dispostos conforme a titulação apresentada abaixo, obedecendo à corrente e pacífica forma de abordagem destes temas no âmbito da literatura ambiental:

- Do ar;
- Da água;
- Do solo;
- Da fauna;
- Da flora;
- Do controle da qualidade ambiental;
- Dos espaços protegidos;
- Das campanhas, projetos e ações de cunho ambiental;
- Das infrações administrativas e,
- Das disposições gerais.

Por fim, queremos ressaltar a recente aprovação da **Lei nº 14.933/09** – que institui a **Política Municipal de Mudança do Clima no Município de São Paulo** estabelecendo princípios, conceitos e diretrizes referentes à temática desta consolidação e que, portanto, merece apreciação.

Tendo em vista o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sugere a reapreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01367/2009

04/11/2009.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Paulo Frange

RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/2009

Pág. 81 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Segue anexo 1 esta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n° 297 e 298

Em 15/11/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 314
Processo nº 108/07
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

LIDO E APROVADO
* 10 DEZ 2009 *
PRESIDENTE

Dalton Silvano

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00044/2009

Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0108/07, que "Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências", para reapreciação da matéria pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme deliberado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente através do parecer nº 1306/2009, exarado em reunião ordinária em 04/11/09.

Sala das Sessões,

Vereador CARLOS APOLINÁRIO

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
10 DEZ 2009
SGP - 4

1541 10/11/2009 004608 - Protocolo Legislativo - SGP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-108 de 2007 15/12/09 (a) 298
Papel para informação, rubricado como folha nº

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À SGP 15
Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 108/07 e providências necessárias.

14/12/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 15/12/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A deute C.P.U. M.M.A., para reunido e
encaminhamento: CCRP.
SP, 15/12/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 15/12/09 às 15h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao SGP-33, para ARQUIVAMENTO

São Paulo,

A
CCJLP
para providência

15/12/09

Elaine

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

05/02/10 às 15:15h
RF: 1120

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA DE RECEBIMENTO: 09/02/10
HORÁRIO: 11:25
PDR: Jui
02/12/15 15:17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) esta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 299 e 300, a favor de informação nº 192/11

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 299 fls. 317
do proc.
n.º 01-108 de 20 07
Colunga Raimundo dos Santos
RECEBUE

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0108/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre meio ambiente, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 31 de maio de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem e a necessidade da atualização do valor de suas multas;

Tendo em vista a inclusão, por sua pertinência, das Leis: 12.362/97; 13.308/02; 14.065/05; 14.223/06; 14.250/06; 14.267/07; 14.431/07; 14.456/07; 14.644/07; 14.676/08; 14.717/08; 14.718/08; 14.750/08; 14.866/08 e 14.902/09;

Tendo em vista ainda o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 108/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 108/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10 de 11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25 - OF-SGP15
25- 00010/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

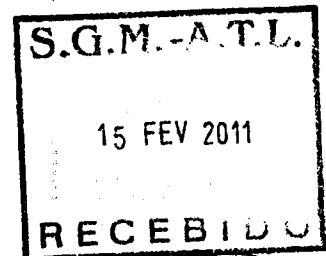
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 108/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 108/07, do Anexo Explicativo, e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
301 a 400 e folha de informação
sob nº 14, 07, 11
Ass: lwo

Leonardo Amaral Petrazzoli
CPF: 11372

Segue m juntado x nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado x sob folha
nº 301 a 400

Em 22 / 06 / 2014

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
CPF: 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SISP
GIAP: Sicon

Termo nº 02/2010

Folha nº 301	do proc. nº 01-108 de 2007
--------------	----------------------------

Leonardo Amaral Pedrazzo

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**, ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

(Handwritten signatures and marks)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>302</u>	do proc. nº. <u>01-108</u> de <u>2007</u>
<u>lio</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Rosário de Souza
RF: 564.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO EXPLICATIVO

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO MEIO AMBIENTE

Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

**TÍTULO I
POLUIÇÃO SONORA**

**CAPÍTULO I
AVALIAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE EMISSÃO DE RUÍDOS**

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, será utilizado como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>304</u>	do proc. nº <u>01-108</u> de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Obs: o inciso I foi alterado para fazer referência à nova lei de uso e ocupação do solo, Lei nº 13.885, de 25/08/04.

II - Os períodos de emissão de ruídos compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 4º Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 5º Constituem exceções ao objeto deste Capítulo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 6º Considera-se infração ao disposto neste Capítulo, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeitos às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

Folha nº 305	fls. 324
nº 01 - 108	de 2007
60	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 7º São consideradas circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 8º Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no artigo 6º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 9º As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido neste Capítulo, sobre emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados na NBR 10.151.

Art. 10. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Dispositivo de Origem do Capítulo I do Título I: Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispôs sobre avaliação de aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS

SEÇÃO I DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 306	do proc. 325
nº. 01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 11. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Dispositivo de origem: art. 1º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei 11.986/96.

Art. 12. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Dispositivo de origem: art. 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 13. Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Dispositivo de origem: art. 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Lei 11.986/96.

Art. 14. A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – zona e categoria de uso do local;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>307</u>	fls. <u>326</u>
nº <u>01 - 108</u>	do proc. <u>2003</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V – níveis máximos de ruído permitido;
- VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII – Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no “caput” deste artigo.

Dispositivo de origem do art. 14: art. 4º da Lei 11.501/94, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Lei nº 11.986/96.

Art. 15. O laudo técnico mencionado no inciso “VI” do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I – ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II – trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III – ser ilustrado em planta ou “layout” do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV – conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V – conter estudo sobre a perda de transmissão ou isolamento sonoro das participações, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI – conter comprovação técnica da implantação acústica efetuada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>308</u>	do proc. nº. <u>01-108</u> de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

VII – conter levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII – apresentar resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

Obs: A redação dos dispositivos insertos nos incisos V, VI e VII não encontra adequação com o *caput*, uma vez que, de acordo com a atual redação: “o laudo deverá atender às seguintes disposições: “V – perda de transmissão ou isolamento (...); VI - comprovação técnica (...); VII – levantamento sonoro (...)”. Assim, a fim de tornar a redação do dispositivo mais harmônica com o texto do *caput* foram acrescentadas a seguintes expressões: ao **inciso V**: “conter estudo sobre a...”; aos **incisos VI e VII**: “conter...” e ao **inciso VIII**: “apresentar resultados (...)” . Cabe ressaltar que tais alterações não implicaram em alteração do conteúdo normativo original dos dispositivos.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medidas legais cabíveis.

Dispositivo de origem: art. 5º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 13 desta Lei;
- II – mudança da razão social;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	305	do proc.	1s. 328
nº	01-108	de	2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III – Alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV – Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento;

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

Parágrafo único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Dispositivo de origem do art. 16: art. 6º da Lei 11.501/94, com redação que lhe foi conferida pelo art. 4º da Lei nº 11.986/96.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos deste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de **R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais)** na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências das disposições deste Capítulo;

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

Folha nº. 310	do processo nº. 01-108	de 2007	329
----------------------	-------------------------------	----------------	-----



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II – Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de **R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais)** para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, **R\$ 8.094,00 (oito mil, seiscientos e noventa e quatro reais)**, para locais até 100 (cem) pessoas, **R\$ 12.141,00 (doze mil cento e quarenta e um reais)** para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos do disposto neste Capítulo.

Dispositivo de origem do art. 17: art. 8º da Lei 11.501/94, com redação que lhe foi conferida pelo art. 6º da Lei nº 11.986/96.

Art. 18. A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento do disposto neste Capítulo.

Dispositivo de origem: art. 9º da Lei nº 11.501/94, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.986/96.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>311</u>	115. 330
nº. <u>01-168</u>	do proc. de <u>2007</u>
<u>Leo</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Obs: O art. 10 da Lei 11.501/94 foi suprimido, conforme determinação contida no art. 8º da Lei 11.986/96.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94, antes das modificações impostas pela Lei 11.986/96.

Dispositivo de origem: art. 9º da Lei nº 11.501/94, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º Lei nº 11.986/96

SEÇÃO II
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO
DE RUÍDOS EM FONTES MÓVEIS

Art. 20. É proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 21. Verificado o descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

a) advertência;

b) multa de **R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais)**, dobrada em caso de reincidência;

c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Dispositivo de origem dos artigos 20 e 21: Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1.995 que proíbe a utilização de sistema de som nas lojas e veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na Cidade de São Paulo.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada

Folha nº. 312	do fls. 331
nº 01-108	de 2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

**SEÇÃO III
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO
DE RUÍDOS NOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

Art. 22. Os Templos de Culto Religioso, organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

OBS: A redação original da disposição acima gera dúvidas, pois, o objetivo da Lei foi o de definir os Templos de Culto Religioso como organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente. Prevalecendo esta interpretação, haveria um erro de concordância no texto legal, pois o correto seria: "Os Templos de Culto Religioso, **organizações** (no plural) sem fins lucrativos e de atividade intermitente (...)". Assim, por sugestão da Assessoria da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente foi feita a alteração necessária para a correção do texto, conforme consta do anteprojeto revisado por aquele órgão do Executivo. Não houve, contudo, alteração do conteúdo do referido dispositivo legal.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 23. Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso para que proceda às adequações necessárias, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	313	do proc. nº	21-108	de	2007	fls. 332
						

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam atendidas.

Dispositivos de origem dos artigos 22 e 23: extraídos da Lei nº 13.190/01 que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso.

Obs: o artigo 23 teve a redação modificada para fazer incluir a expressão "*para que proceda às adequações necessárias*", complementando o conteúdo da frase. Também o seu parágrafo único teve a palavra "completada" trocada por "*atendida*", termo mais adequado aos propósitos do dispositivo.

Obs: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei e da Lei nº 13.287/2002. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Art. 24. Pelo descumprimento das disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei fica o infrator sujeito à imposição de multa pecuniária, aplicada dentro dos seguintes limites:

- I - templos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - templos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas - R\$ 700,00 (setecentos reais);
- III - templos com capacidade de 801 a 1000 (oitocentas e uma a mil) pessoas - R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- IV - templos com capacidade de 1001 a 2000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas - R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- V - templos com capacidade de 2001 a 3000 (duas mil e uma a três mil) pessoas - R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- VI - templos com capacidade de 3001 a 4000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- VII - templos com capacidade de 4001 a 5000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 314	fls. 333
nº 01 - 108	do proc. de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

VIII - templos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo de origem do art. 24: *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2.002, que foram fundidos a fim de aperfeiçoar a sua redação e melhorar a compreensão do texto. Tal providência foi sugestão da Assessoria jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme consta do anteprojeto revisado por aquele órgão do Executivo. Importa observar que não houve alteração do conteúdo do referido dispositivo legal.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei e da Lei nº 13.190/2001. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Parágrafo único. No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Dispositivo de origem do parágrafo único do art. 24: art. 2º Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre a inclusão na Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001, de multas a serem aplicadas aos Templos de Culto Religioso, por atividade geradora de poluição sonora.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.238-0/5 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei e da Lei nº 13.190/2001. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES DE CONTROLAR A POLUIÇÃO SONORA

Art. 25. Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I – apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>315</u>	do pr. fls. 334
nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>

uo

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II – implantar obras ou medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até o limite de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 <A> para o período noturno.

§ 2º Considera-se período diurno, para os fins deste artigo, o horário compreendido entre 6:00 h (seis horas) e 22:00 h (vinte e duas horas); e período noturno o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 6:00 h (seis horas).

Obs: foi acrescenta a expressão “para os fins deste artigo”, a fim de explicitar que o dispositivo é específico para reger a hipótese tratada no *caput* do artigo, não se aplicando as demais normas desta consolidação. Não houve, portanto, modificação de seu conteúdo normativo.

Art. 26. Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores atenda aos limites legais.

Art. 27. Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico” da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 28. O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir de 30 de maio de 1995.

Obs: Como a expressão “a partir da vigência desta lei” pode gerar dúvida quanto ao termo inicial da competência atribuída ao Executivo, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei 11.780/95, ou seja, de 30 de maio de 1995.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 316	do proc.
nº. 01-108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 1º O Poder Executivo determinará através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico” da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Dispositivo de origem deste Capítulo: Lei nº 11.780/95, que dispôs sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários incorporadores de edificações no controle da poluição sonora do Município de São Paulo. Esta Lei não foi regulamentada.

TÍTULO II DO AR

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTES EMITIDOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

SEÇÃO I DA INSPEÇÃO VEICULAR

Art. 29. Fica criado no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”.

Parágrafo único. Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 30. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>317</u>	do proc. nº. <u>01-108</u> de <u>2007</u>	336
----------------------	---	-----

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o *caput* deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Art. 31. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 29 desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo Único - O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

Dispositivo de origem do art. 31: Art. 4º da Lei nº 11.733/95, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.717/08.

Art. 32. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Dispositivo de origem do art. 31: Art. 4º da Lei nº 11.733/95, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.717/08.

Leonardo Amaral Pedrazzoli

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo Único – O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo.

Dispositivo de origem do art. 32: Art. 5º da Lei nº 11.733/95, com a redação do parágrafo único alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.717/08.

Art. 33. Os veículos em que em razão de sua destinação ou emprego devem circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 34. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta lei serão inscritos como dívida ativa do Município.

§ 2º As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, Departamento de Operação do Sistema viário – DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

§ 3º A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Lei nº 319	do proc. Is. 338
01-108	de 2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 35. Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Dispositivo de origem dos artigos 33, 34 e 35: artigos, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.157/96, com as alterações que foram introduzidas no art. 3º pela Lei nº 14.717/08 .

Art. 36. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 37. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Dispositivo de Origem dos 36 e 37: art. 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1.995. O parágrafo único do artigo 6º, que teve sua redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.717/08, deu origem ao art. 37.

Art. 38. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Diploma de origem dos artigos 29 a 38: Lei nº 11.733, de 27 de março de 1.995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, com exceção daqueles já especificados como provenientes da Lei nº 12.157/96.

TÍTULO III DOS RECURSO HÍDRICOS

CAPÍTULO I DO USO DA ÁGUA

Art. 39. O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>320</u>	do proc. nº. <u>01-108</u> de <u>2007</u>
----------------------	---

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 40. A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre o reuso de água não potável.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 41. É vedada a construção de cemitérios nas zonas exclusivamente residenciais – ZER, e nas áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo único. Os cemitérios já existentes não ficarão impedidos de futuras ampliações.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1.986 que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z1 e áreas de proteção de mananciais.

Obs: Foi alterada a expressão “zonas estritamente residenciais – Z1” por “zonas exclusivamente residenciais - ZER” em razão da Lei 13.885/04, que passou a disciplinar o uso e ocupação do solo e faz uso de tal expressão para definir as zonas residenciais.

Art. 42. Fica concedida a isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1996, referente aos imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976.

§ 1º É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.996, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Folha nº <u>321</u>	do plac. 340
nº <u>01</u> de <u>108</u>	de <u>2007</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Os benefícios concedidos nos termos deste artigo não exoneram seus beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1.992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Áreas de Proteção aos Mananciais.

Art. 43. É obrigatória a instalação de placas indicativas nas principais vias de acesso às áreas de mananciais, informando que a localidade detém aquela característica.

Art. 44. As vias de acesso a que se refere o artigo anterior são as indicadas nos incisos abaixo discriminados:

- I - Estrada do Alvarenga;
- II - Estrada do Araguari ou Jaceguava;
- III - Estrada da Baronesa;
- IV - Estrada do Barro Branco;
- V - Estrada do Bororé;
- VI - Estrada Professor Cardoso de Mello;
- VII - Estrada da Cocais;
- VIII - Estrada da Curubica;
- IX - Estrada do Embu-Guaçu (trecho dentro do Município de São Paulo);
- X - Rua Frederico Rene Jaegher;
- XI - Estrada dos Funcionários Públicos;
- XII - Estrada do Guarapiranga (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais);
- XIII - Avenida Jangadeiro;
- XIV - Estrada do M'Boi Guaçu;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 322	do proc.
01 - 100	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- XV - Estrada do M'Boi Mirim (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais);
- XVI - Estrada de Parelheiros;
- XVII - Avenida do Rio Bonito;
- XVIII - Avenida da Riviera;
- XIX - Avenida Robert Kennedy (trecho da Avenida João Ribeiro de Barros até o fim);
- XX - Estrada da Varginha;
- XXI - Estrada Velha da Varginha;
- XXII - Rua Vicente Strichaksky.

Art. 45. Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer aos padrões estabelecidos em regulamento próprio, e ser editado pelo Executivo e, em especial quanto :

- I – observar espaçamento entre si de até a 500,00m (quinhentos metros);
- II – não impedir a visualização da sinalização de trânsito, das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas à orientação do público;
- III – atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;
- IV – serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1.991, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais.

Art. 46. Nas áreas de proteção dos mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

§ 1º Excetuam-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 323	do proc. 842
nº. 01-108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RE: 11370

§ 2º Na hipótese de ficar comprovado que os sistemas tratados no § 1º estejam poluindo as áreas de que trata o *caput* deste artigo, poderá o Poder Público cassar, de imediato, a licença de funcionamento da atividade implantada.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.939 , de 18 de janeiro de 1991.

TÍTULO IV

DO SOLO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA EDIFICAR EM TERRENOS

ERODIDOS OU ERODÍVEIS

Art. 47. São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e, portanto, sujeitos às exigências disciplinares e às sanções previstas neste Capítulo, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município:

I – a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II – a alteração do sistema de drenagem;

III – a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Art. 48. O disciplinamento referido no artigo anterior tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art. 49. Consideram-se para efeito deste Capítulo:

I – erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II – terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 324	do proc. 01-108	de 2007	fls. 343
---------------	-----------------	---------	----------

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III – terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV – sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V – obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique em alterações do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;

VI – início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII – obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;

VIII – obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

- a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;
- b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;
- c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;

IX – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto responsável técnico da obra;

XI – infrator: o responsável pelas infrações do disposto neste Capítulo, podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII – desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº. 325	Fls. 314
01 - 108	de 1081

Leonardo Amaral Pedrazzoli

Art. 50. Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obras que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I – modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II – movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III – localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV – localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V – localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;

VI – localização do terreno em área sujeita à erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII – ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros em parte do terreno;

VIII – modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art. 51. O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;

b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;

c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o Projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

Folha nº. <u>326</u>	do pros. 345
nº. <u>61-109</u>	de <u>2007</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;

f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 52. A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 53. Por ocasião da conclusão da obra de que trata o artigo 50 deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único. A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art. 54. Caso o projeto das obras de que trata o artigo 50 esteja vinculado ao projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º Prevalecerá para os casos de que trata este artigo, para todos os efeitos, o **conceito** de início de obra constante do inciso VI, do Artigo 49.

Obs: No § 2º do art. 54, a palavra "*concedido*", constante da redação original foi substituída pela palavra "*conceito*", uma vez que é plenamente depreensível que a palavra "*concedido*" constou por engano e que somente o vocábulo "*conceito*", empresta significado lógico ao referido parágrafo.

Art. 55. A análise e licenciamento dos casos de obras previstas neste Capítulo, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 327 do pros
nº 01-109 de 18346

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 56. O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art. 57. Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas, nos termos do artigo anterior, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 58. Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

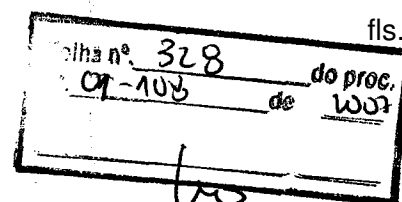
Art. 59. Aplicam-se às obras de que trata este Capítulo, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 60. Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução das irregularidades.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 61. No caso da irregularidade constatada apresentar perigo iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e

Obs: No *caput* do art. 61, foi inserida a palavra "*perigo*", uma vez que é plenamente depreensível que a referida palavra, ou algum vocábulo análogo, somente não constou da redação original por engano, e que somente com a inserção do referido

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º Não cumprida a intimação no prazo estipulado as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 62. Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

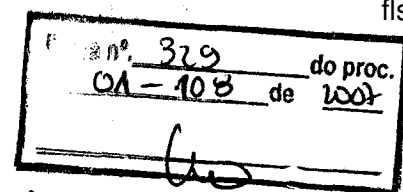
§ 1º Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art. 63. Nos casos de que trata este Capítulo, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art. 64. Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto neste Capítulo, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 65. A competência para a fiscalização das disposições deste Capítulo, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Habitação,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

cumprindo ao Executivo, estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Obs: A redação original do artigo acima foi alterada para atualizar a denominação do órgão do Executivo a que se refere. Assim, anteriormente constava "Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano", com a alteração passou a constar "Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Habitação".

Art. 66. A inobservância dos dispositivos legais referentes a este Capítulo ensejará a aplicação de multas conforme o disposto nos incisos deste artigo:

I – execução de obra de que trata o artigo 57, sem licença ou em desacordo com licença expedida:

- a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra;
- b) valor de **R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou retorno de obra às condições do licenciamento.

II – resistência ao embargo:

- a) multa aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas;
- b) valor de **R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos)**.

III – não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 56, parágrafo 2º):

- a) multa aplicável ao proprietário;
- b) valor de **R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 330	fls. 349
nº. 01-109	do proc. de 1007

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

IV – não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 56):

- a) multa aplicável ao proprietário;
- b) valor de **R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

V – não atendimento do estabelecimento no artigo 57:

- a) multa aplicável ao proprietário;
- b) valor de **R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

VI – não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 60:

- a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos;
- b) valor de **R\$ R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos);**
- c) incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

VII – desobediência à interdição (artigo 61):

- a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos.
- b) valor de **R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos)** incidência diária, enquanto durar a desobediência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 331	fls. 350
nº. 01-102	do proc. de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Parágrafo único. Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Dispositivo de origem do Capítulo I do Título IV: Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1.993, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Obs1: O art. 66 é resultante da fusão do art. 15 da Lei nº 11.380/93, e as disposições constantes de seu Anexo I, uma vez que ambos tratam da aplicação de pena de multa.

Obs2: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

CAPÍTULO II

DA PERMEABILIDADE DO SOLO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os passeios públicos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Seção, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentam apenas trânsito local.

Art. 68. Os estacionamentos descobertos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 332	fls. 351
nº 01-108	do proc. de 2007
[Assinatura]	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os imóveis em que o total da área destinada a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados e aqueles implantados sobre laje de cobertura.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

Dispositivo de origem do art. 67: art. 1º da Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1.994.

Obs: do art. 67 foi desmembrada a matéria referente aos estacionamentos descobertos, tratados no art. 68, porque a eles o art. 3º da Lei nº 13.276/02 conferiu tratamento diverso.

Dispositivo de origem do art. 68: art. 1º da Lei nº 11.509/94, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 13.276/02.

Art. 69. Os prédios públicos deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º Considera-se por área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º Para efeitos deste artigo, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas constituídas por pisos drenantes.

Art. 70. O descumprimento ao disposto nos artigos 67, 68 e 69 sujeitará o infrator ao pagamento de multa de **R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos)** para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º Após a ocorrência da multa, o infrator, terá o prazo de 30 dias para a regularização do imóvel nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de **R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)** para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

nº. 333	do proc. 352
01-100	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
1372

§ 3º Após 30 dias da aplicação da multa por reincidência do infrator, persistindo a irregularidade, o Poder Público deverá embargar a obra e proceder, se necessário, a sua demolição.

Dispositivo de origem do art. 70: Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1994.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

SEÇÃO II

DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 71. Deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais em lotes edificadas ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m², como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo único. A capacidade do reservatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

Art. 72. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 334	de 343
nº. 01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 73. A água contida pelo reservatório deverá, preferencialmente, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Dispositivo de origem: Lei 13.276, 04 de janeiro de 2002 que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 74. Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo, com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem.

Parágrafo único. As calçadas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as disposições contidas no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, alterado pelos Decretos nº 29.599 /91 e 45.904/05.

Dispositivo de origem do art. 74: *caput* do art. 1º da Lei nº 13.293/02. O referido artigo teve parte do conteúdo de seu *caput* desmembrado no parágrafo único, para garantir uma melhor leitura. Foi acrescentado, ainda, referência aos decretos que alteraram o decreto originalmente citado na Lei nº 13.293/02.

Art. 75. Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no *caput* deste artigo, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 76. O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população para incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I – veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 335	do proc.
01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II – manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III – O Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 77. O Executivo poderá elaborar projetos básicos de “Calçadas Verdes” que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Subprefeituras. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

Parágrafo único. As Subprefeituras distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de “Calçadas Verdes” em próprios municipais.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.293, 14 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre a criação das “Calçadas Verdes” no Município de São Paulo.

Obs: A expressão “Administrações Regionais” foi substituída por “Subprefeituras”, uma vez que estas são os órgãos do Executivo que substituíram as antigas Administrações Regionais.

Art. 78. As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área total descoberta.

Art. 79. Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto neste artigo, deverá ser feita a necessária adequação.

Art. 80. Sempre que haja aproveitamento do subsolo em áreas verdes de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 81. As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20 m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

ha nº	336	do processo	355
01-108	de	2007	
			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 82. Para fins do disposto no artigo 80, constituem áreas verdes o conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

Obs: Dispositivo de origem do art. 82: art. 3º da Lei nº 12.319/97, tinha a seguinte redação "*Para os fins desta Lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988*", como tal lei foi revogada, na presente consolidação foi transcrito no art. 82 supra a definição de área verde adotada pelo diploma legal derogado.

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Dispositivo de origem dos artigos 79 a 82: Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1.997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública.

TÍTULO V

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

DO CAPIVARI-MONOS

SEÇÃO I

DOS FINS

Art. 83. (1) Fica criada Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 337	fls. 356
nº 01-108	do proc. de 2017

Leonardo Amaral Pedrazzoli

Art. 84. (2) A área de que trata o artigo anterior é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 85. (3) Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI - manter o caráter rural da região;
- VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 86. (4) A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo I desta Lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº. 338	fls. 357
nº 61 - 109	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

SEÇÃO II

DOS MEIOS

Art. 87. (5) É vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;
- IV - a caça;
- V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 88. (6) É vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I - a abertura de novas estradas;
- II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 89. (7) Na APA Capivari-Monos, dependerá de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal;

Folha nº	339	fls.	858
Nº	01 - 108	de	2001
			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal, o licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 90. (8) É condição para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural averbação da reserva legal da gleba original a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 91. (9) Não será permitida a supressão da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

a) ao longo dos cursos d'água;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	340	de	109	de	2007	TIS. 859

Leonardo Amaral Pedrazzoli

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;

V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo único. A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 92. (10) A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 93. (11) A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 94. (12) O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 95. (13) Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia;

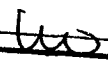
II - cabeceira de drenagem do Rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo único. Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 96. (14) O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 341	fls. 360
nº. 01 - 108	do proc. de 2002
	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 94;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

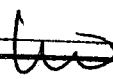
XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 91, e em áreas de risco.

§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 361
Folha nº <u>342</u> do proc. nº <u>01 - 108</u> de <u>2007</u> 

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 97. (15) Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados novos parcelamentos de solo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 98. (16) A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 99. (17) Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 100. (18) A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 101. (19) A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL DA APA CAPIRAVI-MONOS

Art. 102. (20) O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos, tem por finalidade garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais, visando identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

Dispositivos de origem do art. 102: O art. 102 é resultado da junção das disposições constantes nos artigos 20 e 22 da Lei nº 13.136/01.

Obs: a expressão "zoneamento ecológico-econômico" foi alterada para "zoneamento geo-ambiental" por força da disposição constante do art. 1º da Lei Federal nº 17.706/04.

ilha nº. 343	do projeto 362
01 - 109	de 2007

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 1º O Zoneamento Geo-Ambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, da Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Dispositivos de origem dos parágrafos 1º e 2º: parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 13.136/01.

Art. 103. (21) O Zoneamento Geo-Ambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo de recursos naturais em zonas específicas definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Dispositivos de origem dos artigos 83 a 103: Lei nº 13.136/01.

SEÇÃO IV

DA ESPECIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL DA APA CAPIRAVI-MONOS

Art. 104. (1º) O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;

II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;

III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;

IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;

V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>344</u>	do proc. nº <u>01-108</u> de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;

VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

SUBSEÇÃO I ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE

Art. 105. (2º) A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único. A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SUBSEÇÃO II ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 106. (3º) A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 107. (4º) Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
- II - atividades de educação ambiental;
- III - excursionismo, excetuado o campismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 345	fls. 364
nº 01-103	do proc. 2007
[assinatura]	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 108. (5º) Na ZVS são vedados:

I - atividades industriais;

II - atividades minerárias;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V - loteamentos de qualquer natureza;

VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;

VII - remoção da cobertura vegetal;

VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;

IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976.

**SUBSEÇÃO III
ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO
DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS**

Art. 109. (6º) A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 110. (7º) Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>346</u>	do proc.º
nº <u>01 - 108</u>	de <u>2002</u>

[Handwritten signature]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único. Será permitida a implantação de infra-es-trutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 111. (8º) Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo anterior, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 112 (9º) Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 113. (10) Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 397	do proc.
01 - 108	de 2007

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

VI - remoção da cobertura vegetal;

VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

SUBSEÇÃO IV ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Art. 114. (11) A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único. A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 115. (12) Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

I - uso agropastoril;

II - piscicultura;

III - agroindústria familiar;

IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;

V - empreendimentos turísticos;

VI - chácaras e sítios de lazer;

VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;

VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ma nº. 348	do proc. 115.367
01-108	de 2007
lw	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 116. (13) Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m2 (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 117. (14) Na ZUA são vedados:

I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;

II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;

V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;

VI - parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

**SUBSEÇÃO V
ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU**

Art. 118. (15) A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº. 349	fls. 368
nº 01 - 109	de 207

Parágrafo único. As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto neste Capítulo e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 119 (16) Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 118 desta Lei.

Art. 120 (17) Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 96 desta Lei.

Art. 121 (18) O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único. O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

**SUBSEÇÃO VI
ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO
E CULTURAL - ZITHC**

Art. 122. (19) A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 123. (20) As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 124. (21) Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

I - residencial unifamiliar;

II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº. 350	do pros. 369
de 01-10-08	de 2007

tw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III - atividades e instalações religiosas e culturais;

IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 125. (22) Na ZITHC são vedados:

I - novos parcelamentos do solo;

II - adensamento dos parcelamentos existentes;

III - instalações destinadas a necrópoles.

SUBSEÇÃO VII
ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO
AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE
COLÔNIA" - ZEPAC

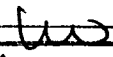
Art. 126. (23) A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas desde 05 de janeiro de 2.004;

Obs: a redação original do inciso I usava a expressão "características naturais preservadas desde a data da publicação desta lei", como a lei de origem foi publicada em 05 de janeiro de 2.004, alterou-se a redação para fazer referência à mencionada data.

II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;

III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

Folha nº	351	do proc.	370
P.	01-108	de	2007
			
Leonardo Amaral Pedrazzoli			
RF: 11372			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;

V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;

VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no **Anexo III** como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do **Anexo II**, ambos integrantes desta Lei, mediante instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único. A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

SEÇÃO V DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 127. (24) Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente.

SUBSEÇÃO I ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. (25) As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	352	do proc.	119. 371
nº	01-108	de	2001

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Parágrafo único. A recuperação das áreas referidas no *caput* deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 129. (26) Na recuperação das áreas referidas no artigo anterior, deverá ser considerado especialmente:

- I - as condições estabelecidas no artigo 96 desta Lei;
- II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
- III - a contenção de processos erosivos;
- IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 130. (27) As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

**SUBSEÇÃO II
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP**

Art. 131. (28) As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

folha nº. 353	do proc. 372
01-108	de 2007
<i>[assinatura]</i>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RE: 11372

- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Dispositivos de origem dos artigos 104 a 131: Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004.

**SEÇÃO VI
DA GESTÃO**

Art. 132. O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Dispositivos de origem do art. 132: foi feita a fusão do art. 23 da Lei nº 13.136/01 com o art. 33 da Lei nº 13.706/04.

Art. 133. A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 134. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SCMS;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>354</u>	do proc. nº. <u>01-108</u>	de <u>2002</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- II - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;
- III - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- IV - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- V - a Secretaria Municipal da Cultura - SMC;
- VI - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- VII - a Polícia Florestal e de Mananciais;
- VIII - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari-Monos;
- IX - associações de moradores locais;
- X - associações de produtores rurais, atuantes na área;
- XI - associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas;
- XII - sindicatos de trabalhadores;
- XIII - setor empresarial atuante na área da APA Municipal do Capivari-Monos;
- XIV - comunidade indígena.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>355</u>	fls. <u>374</u>
nº <u>01-108</u>	do proc. <u>2007</u>
<u> </u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta Subseção.

Art. 135. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;
- II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;
- IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 89;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
- XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere este Capítulo;
- XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 356	fls. 315
nº 01-108	de 1007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.

Dispositivos de origem dos artigos 133, 134 e 135: artigos 24, 25 e 26, respectivamente, da Lei nº 13.136/01.

Art. 136. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>357</u>	do proc. nº <u>01-108</u> de <u>2007</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - recuperação das áreas degradadas;
- VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;
- IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;
- X - fiscalização e controle ambiental;
- XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- XII - sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

Dispositivo de origem do art. 136: art. 34 da Lei nº 13.706/04, que revogou tacitamente a disposição constante do art. 27 da Lei nº 13.136/01, que igualmente dispunha sobre os programas que o Plano de Gestão Ambiental da APA Capivari-Monos deveria incluir (Obs: a lei nova ao dispor de forma diversa da mesma matéria tratada pela lei anterior tacitamente a revoga).
O parágrafo único é originado da disposição constante do art. 35 Lei nº 13.706/04.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 137. (28) A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação deste Capítulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 358	do proc.
01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 2º A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art.138. (29) A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 139. (30) Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 140. (31) A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 141. (32) O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições contidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 142. (33) Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 143. (34) O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 359	do proc.
nº 01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art.144. (35) Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 145. (36) Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

§ 1º (37) Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

§ 2º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 146. (38) Aplicam-se às infrações dispostas neste Capítulo as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

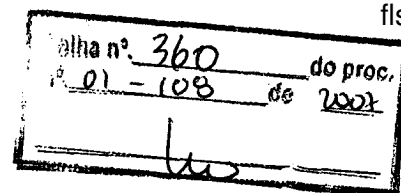
SUBSEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 147. (39) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 149 desta Lei;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 148. (40) As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves; e

IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações constantes no *caput* deste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>361</u>	do proc. nº. <u>01-109</u> de <u>2007</u>	TIS. 80
<u>lw</u>		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência do agente;

IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 149. (41) Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 147 desta Lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - infrações leves: multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);

II - infrações graves: multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);

III - infrações muito graves: multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);

IV - infrações gravíssimas: multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 362	do proc.
01 - 108	de 100

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 5º A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 150. (42) A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 151. (43) As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 152. (44) Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 153. (45) Das penalidades impostas nesta subseção, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 303	fls. 382
nº. 01-108	de 2009

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 154. (46) Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações ao disposto neste Capítulo deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

SEÇÃO VIII**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 155. (47) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 156. (48) Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 157. (49) O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 96.

§ 2º O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 158. (50) Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

folha nº 364 do 180883
01-10-07 de 2007
Luo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

SEÇÃO IX

DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 159 (29). Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas deste Capítulo.

Art. 160 (30). A adaptação a que se refere o artigo anterior deverá considerar:

- I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III - a recuperação dos processos erosivos;
- IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 161 (31). A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 162 (32). As atividades relacionadas nos artigos 87 e 88 desta Lei não são passíveis de adaptação.

Dispositivos de origem dos artigos 159 a 160: artigos 29, 30, 31 e 32, todos Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004, exceto o *caput* do art. 31 (do texto original), que não foi inserido no consolidação por conter disposição de caráter transitório. Desta forma o texto do *caput* do art. 161, deriva do parágrafo único do art. 31 da Lei 13.706/04.

CAPÍTULO II

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

MUNICIPAL BORORÉ-COLÔNIA

SEÇÃO I

Folha nº	365	fls. 384
nº	01 - 108	de 2007
		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

DOS FINS

Art. 163. (1º) Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 164. (2º) Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 165. (3º) Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;
- V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VII - manter o caráter rural da região;
- VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;
- IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 166. (4º) A linha de divisa da APA Bororé-Colônia está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue

Folha nº. 366	fls. 385
nº. 01 - 108	de 2008
	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Lourical e rua Manoel Nóbrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluyente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Guilger Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe 0, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela intersecção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delineada pelas coordenadas do ponto 1 E 331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

SEÇÃO II

DOS MEIOS

Art. 167. (5º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

Folha n.º	367	de	386
n.º	01-108	de	2007
			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - a disposição de resíduos sólidos classe I;

III - o despejo de efluentes não tratados;

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

Art. 168. (6º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 169. (7º) Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;

IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;

X - a abertura de novas estradas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>368</u>	MS. 387
nº <u>01-108</u>	do proc. de <u>2007</u>
<u>W</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

§ 4º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

A fim de adaptar o dispositivo constante do § 4º acima, à presente consolidação foi suprimida a expressão: "*após a aprovação desta lei*".

Art. 170. (8º) Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 171. (9º) A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

- a) ao longo dos cursos d'água;
- b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº	369	do próc.	388
nº	01-108	de	2007
			

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 172. (10) A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 173. (11) A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 174. (12) O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 175. (13) Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "até a data de promulgação desta lei" pode gerar dúvida quanto a data limite de implantação de parcelamentos de solo e assentamentos, objeto do plano de recuperação previsto no artigo acima, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 176. (14) O plano de recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 370	fls. 389
n.º 01 - 108	do proc. de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 174 desta Lei;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 371	115. 30
nº 01-108	do proc. de 2007
	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 177. (15) A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 178. (16) Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 179. (17) A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 180. (18) A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

Art. 181. (19) Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geoambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 166 desta Lei.

Art. 182. (20) O zoneamento geoambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 183. (21) É objetivo do zoneamento geoambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, e pela dinâmica de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 372	115. 391
nº. 01-108	de 007
w	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geoambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 184. (22) O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 185. (23) A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 186. (24) Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;

III - a Subprefeitura de Parelheiros;

IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;
- IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- XI - a Polícia Militar Ambiental;
- XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;
- XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;
- XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;
- XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;
- XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;
- XVII - associações de ensino e técnico-científicas;
- XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;
- XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;
- XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 374	do proc. 893
nº. 01 - 103	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 187. (25) São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;
- II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;
- IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geoambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	375	do proc.
nº	01 - 108	de 2007
		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.

Art. 188. (26) O Plano de Manejo a que se refere o inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental;

II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;

III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 346	do proc.
nº. 01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;
- VIII - de recuperação das áreas degradadas;
- IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
- XI - de fiscalização e controle ambiental;
- XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189. (27) A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 377	do proc.
nº 01-108	de 2003
<i>[Assinatura]</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido nos termos deste Capítulo.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 190. (28) A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 191. (29) Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 192 (30) As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - suspensão parcial ou total da atividade;

VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

Folha nº 378	dd/mm/aa 30/09/2015
nº 01-108	de 2007
<i>Lu</i>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

IX - demolição de obra;

X - restritiva de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

I - a suspensão de ristro, licença, permissão ou autorização;

II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 193. (31) As sanções a que se refere o anterior serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontre em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 379	do proc. nº. 01-108 de 2007
_____ Luo	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Art. 194. (32) Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do **art. 192 desta Lei**.

Art. 195. (33) Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Divisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 196. (34) Compete ao Diretor de Divisão na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do **art. 192 desta Lei**.

Art. 197. (35) As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e deste Capítulo.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 198. (36) As infrações serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 199. (37) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 200 (38) Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 201. (39) O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 380	do proc. 115.399
nº. 01 - 108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA.

Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 202 (40) Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

Dispositivos de origem dos artigos 163 a 202: Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2.006, que cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

CAPÍTULO III

DOS PARQUES

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS GESTORES DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 203. Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 204. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

Folha nº. 389	115. 400
nº. 01-108	do proc. de 2009
LW	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 382	TIS. 401
nº. 01-108	de 2007
Luo	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 205. A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 206. As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único. As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 207. As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 208. Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se à presente lei.

Obs: no dispositivo acima substituiu-se a expressão "*terão o prazo de um ano para se adequarem à presente lei*", porque a mesma tem caráter de transitoriedade. Contudo, mesmo decorrido o prazo de um ano, continua a obrigação dos conselhos já instituídos na data da vigência da Lei nº 13.539/03, de se adequarem às suas disposições.

Art. 209. Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 210. São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>383</u>	do proc.
nº. <u>01-109</u>	de <u>2002</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 211. As disposições desta Seção aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

Dispositivos de origem dos artigos 203 a 211: Lei nº 13.539, de 20 de março de 2.003, que dispõe sobre os Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO E CONTROLE DOS LAGOS EM PARQUES MUNICIPAIS

Art. 212. Fica o Município autorizado a realizar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 213. As parcerias mencionadas no artigo anterior deverão garantir a condição de "lagos limpos" nas formações aquáticas dos parques municipais, por meio de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 384	do proc.
nº. 01-108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

I - práticas de controle, monitoramento e avaliação da qualidade ambiental das microbacias a que pertençam os parques municipais; e

II - ações que integram os participantes com os órgãos da Administração Municipal voltados para a conservação, preservação e recuperação de lagos em parques municipais.

Art. 214. As atividades básicas a serem promovidas e realizadas para assegurar a condição de "lagos limpos" dos parques municipais deverão compreender, dentre outros:

I - o controle de emissão de resíduos sólidos e ou efluentes líquidos, procedentes de atividades domésticas ou de estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais ou rurais, potencialmente contaminantes dos cursos d'água alimentadores;

II - o controle da erosão ribeirinha, resultante da movimentação do solo, ou da deposição de resíduos inertes;

III - a reconstituição, criação, conservação e manutenção da vegetação ciliar nas áreas ribeirinhas e limítrofes dos lagos;

IV - a definição e configuração da profundidade específica de cada lago, com programas permanentes de desassoreamento, visando a sua manutenção;

V - a recomposição da fauna aquática, assegurando a sua preservação;

VI - a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento que contribuam para estimular a participação comunitária, visando a concretização da característica de "lagos limpos" nos parques municipais.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderão ser exigidas avaliações mensais sobre a qualidade das águas dos parques municipais, considerando os aspectos bacteriológicos, de demanda bioquímica de oxigênio, do nível de alcalinidade ou acidez, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 215. A condição de "lagos limpos" deverá abranger as formações aquáticas que venham a ser implantados e as atualmente existentes, em especial aquelas dos seguintes parques municipais:

I - Parque do Ibirapuera;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>385</u>	do proc.
nº <u>01</u> - <u>108</u>	de <u>2007</u>
<u>wo</u>	

fls. 404

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- II - Parque Cidade de Toronto;
- III - Parque da Aclimação;
- IV - Parque do Carmo;
- V - Parque Alfredo Volpi;
- VI - Parque Burle Marx;
- VII - Parque Anhangüera;
- VIII - Parque Severo Gomes;
- XIX - Parque Chico Mendes;
- X - Parque São Domingos;
- XI - Parque Vila dos Remédios; e
- XII - Parque do Piqueri.

Dispositivos de origem dos artigos 212 a 215: Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2.004, que dispõe sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais.

**SEÇÃO III
DO PARQUE DO IBIRAPUERA**

Art. 216. O Parque Municipal do Ibirapuera passa a ser considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 217. Será considerada como de preservação permanente, nos termos e para os efeitos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, toda a vegetação de porte arbóreo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 386 do proc. nº. 01 - 103 de 2007	
RF: 11372	

Leonardo Amaral Pedrazzoli

existente dentro do Parque Ibirapuera bem como aquela existente na região integrante do projeto original do parque.

Parágrafo único. Somente será permitida a permanência dentro do parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações da Administração Municipal relativos à Administração do Parque, ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE e ao Viveiro Manequinho Lopes.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei 10.929, de 11 de janeiro de 1991.

Obs: foi suprimida a disposição constante do art. 3º, que continham regras de caráter transitório, a referida disposição era vazada nos seguintes termos:

§ 1º - Ficam estipulados os seguintes prazos, para que sejam retirados do Parque Ibirapuera:

I – até 31 de dezembro de 1992, o Gabinete do Prefeito e todos os órgãos da Administração que hoje ocupam o Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, bem como a PRODAM que hoje ocupa o Pavilhão Engº Armando de Arruda Pereira;

II – 7 (sete) meses, a contar da vigência da presente lei; o estacionamento e outros equipamentos e instalações pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços e Obras;

III – 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei; todos os canteiros de obras existentes dentro parque.

**SEÇÃO IV
DO PARQUE ECOLÓGICO VILA PRUDENTE**

Art. 218. O Parque Ecológico de Vila Prudente, corresponde à área da junção de glebas do Cemitério da Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo “Arthur Friedenreich”, e terrenos adjacentes, tendo por perímetro, ao norte, a Av. Jacinto Menezes Palhares, e a oeste uma rua projetada, entre o Crematório de Vila Alpina e o Cemitério São Pedro, ligando a Av. Francisco Falconi com a Av. Jacinto Menezes Palhares.

§ 1º O parque referido no *caput* não poderá prejudicar as instalações do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo “Arthur Friedenreich”;

§ 2º As ruas João Pedro Lecor, Aracati Mirim e Jacinto Coni deverão ser fechadas e inutilizadas e transferido tráfego para a ligação da Av. Jacinto Menezes Palhares com Rua José Jeraissati;

§ 3º O parque de que trata este artigo deverá ter fechado todo seu perímetro com portões e grade, à exceção aqueles necessários à sua manutenção.

Art. 219. O Parque Ecológico da Vila Prudente, deverá possuir, necessariamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>387</u>	do proc. nº. <u>01-108</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

- I – Lago;
- II – Praça com mirante d'água;
- III – “Playground”;
- IV – Piscinas e Vestiários;
- V – Praça de jogos com quadras esportivas;
- VI – Infra-estrutura sanitária e de segurança.

Art. 220. 20% (vinte por cento) da área do Parque de que trata esta Seção deverá estar coberto por vegetação densa, constituída principalmente por árvores da flora nativa brasileira.

Dispositivo de origem: Lei nº 12.139, de 05 de julho de 1.996, que dispôs sobre a criação do Parque Ecológico de Vila Prudente.

**SEÇÃO V
DO PARQUE MUNICIPAL DARCY SILVA**

Art. 221. O *Parque Municipal Darcy Silva*, corresponde à área delimitada pela Avenida Salim Antônio Curiati, de um lado, Rua Florêncio Vieira de Almeida, do outro, e Ruas Tambataja e Trinta e Cinco, aos fundos, incluída no Setor 90 da Planta Genérica de Valores do Município, no Subdistrito de Santo Amaro e deverá:

- I – abrigar as instalações e equipamentos do Clube Desportivo Municipal “Maria Felizarda da Silva” e da UMCRES;
- II - conter as instalações do “Grupo Escoteiros Ibiraguassu” e equipamentos.

§ 1º Será admitida a participação da iniciativa privada na implementação e manutenção do Parque, conforme o disposto no decreto municipal destinado a regular essa participação.

§ 2º Caberá aos alunos da Escola Municipal Laert Ramos de Carvalho vigilância e manutenção das árvores a serem plantadas, em concordância com programa educativo de caráter ecológico a ser implantado de comum acordo entre a direção da escola, indicando jovens padrinhos par cada árvore.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

§ 3º Conselho Comunitário do Parque Darcy Silva, será constituído pelas seguintes Entidades, subscritoras de documentos comprobatórios de seu interesse na obra social representada pelo Parque de que trata este artigo:

- I - Clube Desportivo Municipal Maria Felizarda da Silva;
- II - União dos Moradores do Conjunto Residencial Sabará – UMCRES;
- III - Grupo Escoteiros Ibiranguassu;
- IV - Sociedade Amigos de Campo Grande;
- V - Sociedade Amigos de Jurubatuba;
- VI - Estrela do Campo Grande Futebol Clube;
- VII - Grêmio Esportivo Campo Grande;
- VIII - E.M. Laert Ramos de Carvalho;
- IX - Campo Grande F.C.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991, que criou o Parque Municipal "Darcy Silva".

SEÇÃO VI
DO PARQUE MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA

Art. 222. O Parque Municipal Jardim Primavera corresponde à área ocupada pelo Aterro Sanitário do Jacuí, situado no entorno do Córrego do Limoeiro com Córrego do Jacú, Av. Antônio Louzada Antunes e Av. Mimo de Vênus, no bairro de Ermelino Matarazzo.

Parágrafo Único - A implantação do parque definido neste artigo será executada de acordo com estudos técnicos elaborados pela CETESB, que comprovam sua adequação do ponto de vista ambiental.

Art. 223. O parque de que trata o artigo anterior deverá ter o seguinte programa:

- I - área de lazer própria para crianças e adolescentes;
- II - área de lazer para adultos até a 3ª idade;
- III - área de lazer destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, projetada por técnicos especializados na área;
- IV - ciclovia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 389 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-109 do proc. nº 20015-408
de 20015
lu

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

V - trilha para caminhada;

VI - quadras poliesportivas;

VII - espaço destinado a atividades culturais, shows, apresentações diversas;

VIII - quiosques para piqueniques;

IX - área destinada à leitura, arborizada e com bancos;

X - viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas à população;

XI - vegetação arbórea de grande porte correspondente à 40% da área total do parque, distribuída de forma a garantir sua existência em toda a área;

XII - equipamentos sanitários em número proporcional à área e potencial de utilização;

XIII - equipamento preventivo para atendimento médico de emergência.

Art. 224. Deverá ser criado um Conselho Gestor para o Parque, numa composição paritária, com representantes das entidades do movimento popular dos bairros de seu entorno, eleitos pelos associados e de membros indicados pelo Executivo.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.308/02

**SEÇÃO VII
DO PARQUE MUNICIPAL BENEMÉRITO JOSÉ BRÁS**

Art. 225. O Parque Municipal Benemérito José Brás corresponde à área situada no perímetro que inicia na confluência da Rua Domingos Paiva com a Rua Prudente de Moraes, segue pela Rua Domingos Paiva, Rua Coronel Mursa, Rua Aristides Lobo, Rua Campos Sales, Rua Piratininga e Rua Prudente de Moraes, até o ponto inicial.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do perímetro do Parque as áreas ocupadas pela Creche Vereador Nazir Miguel e pela EMEI João Mendonça Falcão.

Art. 226. Fica criado o Conselho Comunitário do Parque Benemérito José Brás, cuja constituição será determinada pelo regulamento da presente lei, a ser exarado pelo

Folha nº. 390	do proc. nº. 409
nº. 01 - 108	de 2007
	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Poder Executivo, que deverá incluir entidades de interesse público sediadas ou com trabalhos sociais na região.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 14.456/07.

**SEÇÃO VIII
DO PARQUE ECOLÓGICO DAS ÁGUAS**

Art. 227. O Parque Ecológico das Águas, situa-se na Cidade Kemel, Distrito do Itaim Paulista, e compreende a área localizada entre a Rua Antonio Maria Escudero Rivas, Rua Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida, Rua Desembargador de Albuquerque Prado, Rua Desembargador Mário Guimarães Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, Rua Desembargador Samuel Francisco Mourão e Rua Desembargador Alcides de Antonio Ferrari.

Art. 228. A área definida no artigo anterior passa a ser considerada área de lazer e proteção ambiental por abrigar árvores centenárias e espécies da floresta da Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, além de nascentes de água potável.

Art. 229. A criação do Parque Ecológico das Águas tem por objetivo:

- I - defender árvores centenárias e espécies da Mata Atlântica;
- II - conservar o patrimônio natural;
- III - conservar, preservar e manter a permeabilidade do solo;
- IV - proteger a biodiversidade;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Art. 230. Fica vedado, no interior do Parque Ecológico das Águas, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do parque.

Art. 231. A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas cobertas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

espécies e a forma de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio avançado de regeneração.

Parágrafo Único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do lazer do parque.

Art. 232. O Parque Ecológico das Águas deverá incluir programas de educação ambiental, de lazer ecológico de recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo Único - Poderão ser instalados no interior do parque sanitários, "playground", circuito para prática de corrida e caminhada, dependências para Administração e outros equipamentos sociais definidos pelo Poder Executivo.

Art. 233. Para fins de implementar o disposto o na presente seção, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 14.644/07.

**SEÇÃO IX
DO PARQUE MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

Art. 234. O Parque Municipal de Paraisópolis, compreende a área pública localizada na Rua Silveira Sampaio com a Rua David Pimentel, no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 14.750/08.

**SEÇÃO X
DO PARQUE AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 235. Fica criado um parque de esportes, convivência e de lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 392	do proc.
nº. 01-108	de 2007
<i>lw</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

edificações livres e/ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 236. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do "Museu Ayrton Senna";

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 12.362/97.

TÍTULO VI

DA FLORA

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Folha nº. 393	do pros. 412
nº. 01-108	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I – bem de interesse comum a todos os munícipes: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;

II – vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros);

III - diâmetro à altura do peito (DAP): aquele obtido da medição do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IV – áreas verdes públicas: aquelas compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

V – áreas verdes privadas: aquelas compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

VI – arborização: aquela de ruas e vias públicas.

Dispositivos de origem: artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987 e incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 238. Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

Folha nº. 394	do processo. 413
nº. 01-108	de 2001
Luo	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100,00 (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
- d) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
- e) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

II – ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for sua situação topográfica;

IV – no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Seção, a vegetação de porte arbóreo quando:

I – constituir bosque ou floresta heterogênea que:

- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- b) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
- c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;
- d) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II – destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III – localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

IV – localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou “olhos d'água”, seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Dispositivo de origem: artigo 4º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.

**SEÇÃO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 239. O Programa Municipal de Arborização Urbana, destina-se a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal e será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 240. O Programa, de que trata o artigo anterior tem como principais objetivos:

- I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;
- II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;
- III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>396</u>	do proc. nº. <u>01-108</u> de <u>2004</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Dispositivo de origem: *caput* do art. 1º, art. 2º e 3º, todos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: o *caput* do art. 1º e o art. 2º foram fundidos para dar origem a um só artigo.

Art. 241. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, de que trata os artigos anteriores, deverá:

I – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II – incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III – elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

fls. 416

Folha nº. 397	do proc.
nº. 01-108	de 2007
Luo	

longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Dispositivos de origem: art. 5º Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 242. Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e processar os cadastros do banco de dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para processar o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Dispositivos de origem: art. 4º Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: a palavra “processar” foi colocada em substituição à palavra “proceder”, nos parágrafos 1º e 2º, uma vez que a palavra proceder não confere sentido lógico ao texto.

Art. 243. O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 244. Todas as ações a serem desenvolvidas através do Programa Municipal de Arborização Urbana deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº. <u>398</u>	do procfls. 417
nº. <u>01-109</u>	de <u>2001</u>
<u>Uso</u>	

Dispositivos de origem: artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: foi alterada a redação do 229, para fazer referência ao Programa Municipal de Arborização Urbana ao qual o mesmo se referia.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 245. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta Seção e serão projetados e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente - SVMA..

Dispositivo de origem: art. 1º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Obs: a redação original fazia referência à Divisão de Parques e Jardins, da Secretaria de Obras, como atualmente a Secretaria de obras não mais existe, a referida expressão foi substituída pela expressão: Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente – SVMA, por sugestão do próprio órgão, consoante consta da minuta de revisão em anexo.

§ 1º É vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

§ 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

§ 3º Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Dispositivos de origem dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 230: disposições contidas na Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2.004.

Art. 246. As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 359	do proc. 418
nº. 06-108	de 2007
Luo	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente do Executivo definir o espaço entre as árvores.

Dispositivos de origem do art. 246: art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2.003. Parágrafo único do art. 246: §1º do art. 1º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Obs: a redação original do parágrafo único do dispositivo acima transcrito determinava que caberia ao órgão competente do Executivo a escolha do espécime vegetal mais adequado a cada caso, entretanto, tal disposição foi tacitamente revogada pela disposição constante do art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2.003 (redação do *caput* do artigo), que determinou que as espécies vegetais, utilizadas para arborização de logradouros públicos deveriam ser somente aquelas típicas da Mata Atlântica.

Art. 247. A arborização dos logradouros será obrigatória:

I – quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II – nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

III – nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou era plantada grama ou equivalente.

§ 4º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 400 do proc.
nº. 01-108 de 2014
ho

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Dispositivos de origem do art. 247: art. 2º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Art. 248. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 249. Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo simples "marquise" ou toldo, prejudicar a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência do órgão competente do Executivo, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Dispositivos de origem dos artigos. 248 e 249: artigos 3º e 4º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Art. 250. Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie o órgão competente do Executivo e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato do Executivo

Art. 251. Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão competente do Executivo

Art. 252. Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição a amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias desde que não causem dano às árvores.

Art. 253. O desrespeito às exigências desta Seção, bem como os danos causados à arborização pública serão punidos com a aplicação de multa de **R\$ 29,94 (vinte e nove reais e noventa e quatro centavos)** a **R\$ 499,03 (quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos)** independente de outras cominações pelo prejuízo causado.

Dispositivos de origem dos artigos. 235 a 238: artigos 5º a 8º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955. Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no art. 175, que se encontrava fixada em cruzeiros, para a moeda corrente (Real).

Art. 254. Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos do disposto nesta Seção, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
401 a 504 e folha de informação
sob nº 14,02,11.
Ass: Leonardo Amaral Pedrazzoli

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01-0108/2007, que se encerra à folha nº400. Segue o volume 03, que será iniciado a partir da folha nº 401.

14/07/2011


Leonardo A. Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP.12